

ISADORA COSTA FERREIRA ANDRADE

A VULNERABILIDADE IMINENTE EM MEIO À FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS AVOENGOS: uma análise focada no Estatuto da Pessoa Idosa e no princípio da proteção

integral do idoso

ISADORA COSTA FERREIRA ANDRADE

			`	~	
Δ	VULNERABILIDADE	' IMINENTE EM N	MEIO A FI	XACAO DOS	ALIMENTOS
$\boldsymbol{\Gamma}$	VULNERADILIDADI	. TIATTI ATRIA TER TRIAT IA		AAÇAO DOS.	ALIMENTOS

AVOENGOS: uma análise focada no Estatuto da Pessoa Idosa e no princípio da proteção integral do idoso

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Me. Anna Valéria de Miranda Araújo

São Luís

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Andrade, Isadora Costa Ferreira

A vulnerabilidade iminente em meio à fixação dos alimentos avoengos: uma análise focada no Estatuto da Pessoa Idosa e no princípio da proteção integral do idoso. / Isadora Costa Ferreira Andrade. ___ São Luís, 2024.

72 f.

Orientador: Profa. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo Monografía (Graduação em Direito) - Curso de Direito - Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB, 2024.

1. Alimentos avoengos. 2. Estatuto da pessoa idosa. 3. Proteção integral. 4. Vulnerabilidade. I. Título.

CDU 347.615

ISADORA COSTA FERREIRA ANDRADE

A VULNERABILIDADE IMINENTE EM MEIO À FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS

AVOENGOS: uma análise focada no Estatuto da Pessoa Idosa e no princípio da proteção integral do idoso

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Aprovada em: 29/11/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Anna Valéria de Miranda Araújo (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Adv. Esp. Vanessa Araújo de Souza

Membro externo

Profa. Ma. Ana Alice Torres Sampaio

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

À minha família e a todos aqueles que me apoiaram e acreditaram em mim durante esta trajetória.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à Deus e à Nossa Senhora pela força e perseverança que me concederam para que elaborasse este trabalho.

Agradeço meus pais, Euller e Christiane, por sempre serem as duas pessoas que mais torcem e acreditam em mim.

Agradeço aos meu irmãos Euller Filho e Gabriel, meus melhores amigos e pontos de apoio.

À toda minha família, em especial aos meus avós, razão que me motivou ainda mais a escolher o tema da pesquisa.

Às sólidas amizades que pude construir durante a graduação, por terem tornado esta árdua jornada mais leve e feliz.

Agradeço, também, à minha professora e orientadora, Anna Valéria de Miranda Araújo, que além de ter me guiado pacientemente na elaboração deste trabalho, foi a pessoa responsável pelo meu interesse no Direito das Famílias, desde meu primeiro contato com a doutrina familiarista.

"Onde não são honrados os idosos, não há futuro para os jovens." Papa Francisco.

RESUMO

Os alimentos avoengos são prestações devidas pelos avós aos netos, quando os genitores não puderem suportá-los, parcialmente ou em sua integralidade. Em sede da execução de alimentos, tem-se como uma das medidas que visam adimplir a obrigação, a prisão civil. Com isso, se adveio o problema do presente trabalho; haja vista os limites de proteção do corolário legal do Estatuto da Pessoa Idosa, frente à iminente situação de vulnerabilidade a qual muitos idosos se encontram ao serem obrigados a prestar alimentos avoengos, quais seriam as formas que a legislação e jurisprudência preveem para equilibrar o adimplemento da obrigação avoenga e o respeito ao princípio da proteção integral da pessoa idosa? Nesse cenário, surgiu a hipótese de que mediante os recorrentes episódios onde idosos se mostram como vulneráveis em meio à fixação de alimentos avoengos, o princípio da proteção integral do idoso será juízo fundamental a doutrinar os aspectos da obrigação avoenga, assegurando assim a preservação da saúde física e mental, em condições de liberdade e dignidade à pessoa idosa; sendo juízo de ponderação, inclusive para as tutelas urgentes. Tal preceito junto à aplicação da Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) protege e resguarda a pessoa idosa, evitando assim que se comprometa seu mínimo existencial, consequentemente evitando ocorrência de abusos financeiros; tal como objetiva zelar pela proteção da saúde física e psíquica do ascendente obrigado. Logo, primeiramente serão abordados os alimentos avoengos quanto ao seu cabimento e necessidade. Posteriormente serão abordados aspectos da vulnerabilidade do Estatuto da Pessoa Idosa. Por fim, a pesquisa fará uma análise acerca da proteção da pessoa idosa na esfera das obrigações alimentícias avoengas, versando sobre o amparo legal provido pelo direito brasileiro. A análise terá como objetivo analisar aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais que possam servir como proteção à pessoa idosa em uma eventual situação de vulnerabilidade. Dessa análise, pode-se extrair que primeiramente, cabe ao magistrado julgar com sensatez e bom-senso as execuções de alimentos avoengos, sempre analisando as particularidades do caso concreto, sem que sejam expedidas decisões genéricas; podendo ainda este optar por medidas coercitivas diversas da prisão civil, que sejam adequadas ao caso e eficazes para adimplir-se a obrigação, objetivando sempre uma dupla proteção de direitos na lide. Assim, tem-se o adimplemento da obrigação alimentar, sem que haja exposição à integridade física, psíquica e psicológica da pessoa idosa.

Palavras-chave: Alimentos avoengos; Estatuto da pessoa idosa; Proteção integral; Vulnerabilidade.

ABSTRACT

Grandparental alimony refers to the legal obligations owed by grandparents to their grandchildren when the parents are unable to provide it, either partially or in full. In the context of enforcement of alimentary obligations, civil imprisonment is one of the measures aimed at ensuring compliance with this duty. This situation leads to the issue addressed in the present study; considering the protective aspects of the Statute of the Elderly, many elderly people are obliged to provide grandparental alimony, in this context, how can legislation and jurisprudence balance the fulfillment of the grandparental obligation with respect to the principle of comprehensive protection of the elderly? In this scenario, the hypothesis arises that through the recurrent episodes in which the elderly are rendered vulnerable in the context of establishing grandparental alimony, the principle of comprehensive protection of the elderly will serve as a fundamental criterion guiding the aspects of the grandparental obligation, thus ensuring the preservation of the physical and mental well-being of the elderly in conditions of dignity and freedom; acting as a criterion for consideration, including in urgent protective measures. This precept, along with the application of Law No. 10.741/2003, protects and safeguards the elderly, preventing the compromise of their existential minimum and consequently avoiding financial abuse; it also aims to ensure the safeguarding of the physical and psychological health of the obligated ascendant. Thus, the study will first address grandparental alimony concerning its applicability and necessity. Subsequently, it will examine aspects of vulnerability under the Statute of the Elderly. Finally, the research will analyze the protection of the elderly within the framework of grandparental alimentary obligations, focusing on the legal support provided by Brazilian law. The analysis aims to explore legal, doctrinal, and jurisprudential aspects that can serve to protect the elderly in a potential state of vulnerability. From this analysis, it can be concluded that it is primarily the responsibility of the magistrate to adjudicate grandparental alimentary obligations with prudence and common sense, always considering the particulars of the specific case without issuing generic rulings; the magistrate may also opt for coercive measures other than civil imprisonment that are suitable to the case and effective in ensuring compliance with the obligation, always aiming for dual protection of rights within the dispute. Thus, the fulfillment of the alimentary obligation occurs without exposing the physical, psychological, and mental integrity of the elderly individual.

Keywords: Grandparental alimony; Comprehensive protection; Statute of the Elderly Person; Vulnerability.

LISTA DE SIGLAS

AI Agravo de Instrumento

AgInt Agravo interno

AResp Agravo em Recurso Especial

APL Apelação

CC Código Civil

CF/88 Constituição Federal de 1988

CJF Conselho de Justiça Federal

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CPC/15 Código de Processo Civil de 2015

FGTS Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

IBDFAM Instituto Brasileiro de Direito de Família

PNI Política Nacional do Idoso

REsp Recurso Especial

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJBA Tribunal de Justiça de Bahia

TJDF Tribunal de Justiça do Distrito Federal

TJMG Tribunal de Justiça d Minas Gerais

TJRJ Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TJRS Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSC Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TJSP Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10			
2	DOS ALIMENTOS AVOENGOS: CABIMENTO E NECESSIDADE	14			
2.1	Definição de alimentos avoengos vide corolário Constitucional	14			
2.2	Reciprocidade alimentar pautada no Código Civil	20			
2.2.1	Aspectos jurisprudenciais consolidados sobre a obrigação alimentar avoenga 24				
3	DA VULNERABILIDADE DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA	28			
3.1	Aspectos Históricos dos Direitos dos Idosos e da criação do Estatuto da Pessoa				
	Idosa	29			
3.1.2	Conceito de pessoa idosa conforme Lei nº 10.741/2003	32			
3.2	Proteção e alcance da Lei nº 10.741/2003	36			
4	DA PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NAS RELAÇÕES DE OBRIGAÇÃO				
	ALIMENTÍCIA AVOENGA: AMPARO LEGAL PROVIDO	PELO			
	DIREITO BRASILEIRO	42			
4.1	Prisão Civil: ameaça ao princípio da proteção integral do idoso	42			
4.2	Medidas coercitivas diversas da prisão civil destinadas aos Avós	50			
4.3	Inovações em sede de execução de alimentos	56			
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	62			
	REFERÊNCIAS	64			

1 INTRODUÇÃO

A entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro é pautada pela Constituição Federal de 1988 como sendo a base da sociedade, contendo especial proteção por parte do Estado. Assim, tem-se no texto da Constituição "Cidadã" que os indivíduos os quais integram a família, são compreendidos pela mulher, criança e o adolescente, o(a) trabalhador(a), o idoso, o deficiente, e os demais eventuais componentes, podendo esta proteção ser percebida pelas disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso etc. (Piccini, et al., 2020).

Logo, entra-se no quesito da obrigação alimentar, presente no Código Civil Brasileiro, artigo 1.694 (Brasil, 2002), versando que os parentes, os cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, versando que o termo "parentes" se dá para os ascendentes e os descendentes (e vice-versa).

Assim, infere-se que para o direito brasileiro, os genitores devem alimentos a seus filhos, pelo fato de se mostrarem como ascendentes; e os filhos devem alimentos a seus pais, por serem descendentes. Isso ocorre por meio do princípio da reciprocidade alimentícia, alicerceado no artigo 1696 do Código Civil (Brasil, 2002), onde se firma também que além de recíproca, a prestação alimentícia se estende a todos os ascendentes, recaindo a referida obrigação nos mais próximos em grau, quando na falta de outros.

Nesse aspecto, chega-se na temática dos alimentos avoengos, alimentos estes que são devidos pelos avós (ascendentes) a seus netos, quando um dos genitores está impossibilitado de prover as necessidades de seus descendentes; podendo tais prestações serem devidas parcialmente (a título de complemento) ou em sua integralidade. E, da mesma em que os avós devem alimentos para seus netos, os referidos descendentes também os devem, quando estes estiverem em situações onde os necessitem, em decorrência da reciprocidade alimentícia.

No entanto, destaca-se que apesar de existir a obrigação de prestar alimentos aos netos, em alguns casos os avós acabam por se encontrar em situação de vulnerabilidade, seja esta marcada por razões de cunho econômico ou por questões relacionadas ao próprio bemestar e saúde do idoso, por conta das eventuais medidas coercitivas utilizadas para que se tenha o adimplemento da obrigação alimentícia.

Frente a isso, como problema, indaga-se acerca dos limites de proteção do corolário previsto no Estatuto da Pessoa Idosa, frente à iminente situação de vulnerabilidade a qual muitos idosos se encontram ao serem obrigados a prestar alimentos avoengos, e assim quais as

formas que a legislação e jurisprudência preveem para equilibrar o adimplemento da obrigação avoenga e o respeito ao princípio da proteção integral da pessoa idosa?

Dessa forma, considerando os frequentes episódios que geram situações de extrema vulnerabilidade para o idoso, ao estabelecer a responsabilidade alimentar avoenga, destaca-se o princípio da proteção integral do idoso. Esse princípio é essencial para orientar os aspectos da referida obrigação, garantindo a preservação da saúde física e mental do idoso em condições de dignidade e liberdade. Ademais, atua como um critério de ponderação em casos que requerem tutelas urgentes. Tal preconização, junto à aplicação adequada da Lei 10.741/2003, que institui o Estatuto do Idoso (Brasil, 2003), proporciona proteção e salvaguarda à pessoa idosa, impedindo que seu mínimo existencial seja prejudicado e prevenindo, assim, a ocorrência de abusos financeiros, além de assegurar a proteção da saúde física e psíquica do ascendente responsável pela obrigação.

Este estudo pode contribuir com as necessidades sociais, pois irá servir de compreensão acerca dos direitos atinentes à pessoa idosa, sendo também informativo quanto aos ditames da Lei 10.741/2003; legislação essa que ainda é ignorada por grande parte da sociedade. Com isso, caminha-se para um futuro onde serão concedidas dignidade e proteção à pessoa idosa, conforme se explicita no texto legal.

No desenvolvimento desse estudo foi-se necessário utilizar obras bibliográficas, como sites, *e-books*, textos impressos e artigos. A elaboração tem como base a pesquisa, consulta e análise de materiais de cunho técnico e jurídico. É uma pesquisa de método hipotético-dedutivo, sendo do tipo exploratória, focando principalmente em analisar os aspectos protecionais providos pelo Estatuto da Pessoa Idosa frente aos avós alimetantes.

Para mais, a referida pesquisa tem como objetivo principal analisar e esclarecer a problemática do choque de direitos em meio a fixação dos alimentos avoengos, onde em uma eventual execução, ao haver o deferimento da medida coercitiva da prisão civil, ocorre um flagrante desrespeito à proteção integral da pessoa idosa; dando um enfoque específico à explicação dos alimentos avoengos e quando estes são devidos, a identificação dos âmbitos de proteção à pessoa idosa no texto legal atinente ao Direito brasileiro, tal como mostrar de que forma os Idosos estão resguardados no ordenamento jurídico, mesmo quando alimentantes na relação alimentícia

Quanto à justificativa da presente pesquisa, tem-se que o interesse científico à respeito da temática, surgiu por conta da grande quantidade de ocorrências de casos onde os Direitos da Pessoa Idosa foram completamente ignorados por parte do judiciário e pela própria sociedade, havendo um choque de direitos que, por um lado, se coloca o direito do alimentando

de receber a pensão que lhe é devida, e de outro o idoso condição de vulnerabilidade extrema, sob o risco de ser sujeitado ao encarceramento coercitivo; ignorando-se totalmente a proteção integral do idoso. Além da importância pessoal, foi possível vislumbrar a importância acadêmica e social da temática, no momento em que se cristalizou a referida problemática com repercussões não só doutrinárias, mas em litígios reais, onde a jurisprudência apresentou considerável oscilação.

Como delimitação da pesquisa jurisprudencial, foram selecionados pontuais julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em razão de grande parte dos entendimentos jurisprudenciais solidificados acerca da temática explorada advirem de julgados da respectiva corte, em especial da Terceira Turma. Ainda, foram selecionados Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarinao -TJSC; por ser um dos primeiros tribunais pátrios que aderiu a conversão do rito da prisão civil ao rito da expropriação de bens. Para mais, escolheu-se também o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS; em razão de ser o tribunal no país com o maior número de jurisprudências on-line acerca de inovações no âmbito das medidas coercitivas na esfera da execução de alimentos. Ainda, fez-se pertinente trazer ao trabalho jurisprudências dos Tribunais de Justiça dos Estados da Bahia (TJBA), Paraná (TJPR), Distrito Federal (TJDF) e Minas Gerais (TJMG), em razão de tamanha inovação, tecnicidade e eficácia em julgados selecionados no âmbito da execução de alimentos, onde pode-se equilibrar os aspectos protecionistas atinentes aos idosos e a máxima proteção jurisdicional. Para evitar a fuga do tema, os indexadores utilizados foram "execução de alimentos avoengos", "prisão civil" e "proteção da pessoa idosa", temas estes que estão concomitantemente presente em todos os julgados.

Assim, ao longo dos capítulos do aludido trabalho, debruçou-se sobre os alimentos avoengos e quando estes são devidos, dando enfoque ao princípio da reciprocidade alimentícia abarcado pelo Código Civil de 2002. Ainda, definiu-se conforme legislação vigente quem são as pessoas idosas, tal como são tratados os aspectos acerca da vulnerabilidade atinentes à tal grupo de pessoas. Por fim, estudou-se o instituto da prisão civil coercitiva que objetiva executar os alimentos jurídicos e como a jurisprudência inovou ao proferir medidas executivas diversas da prisão, resguardando os idosos e estando em conformidade com o princípio da proteção integral do mesmo.

Portanto, o primeiro capítulo de fundamentação obteve cunho explicativo acerca dos alimentos avoengos tanto nos aspectos doutrinários quanto jurisprudenciais em relação a sua necessidade e cabimento. Já no segundo capítulo, realizou-se uma análise acerca dos aspectos protecionais trazidos pelo Estatuto do Idoso tal como o alcance do corolário legal

atinente este microssistema legislativo que visa principalmente, tutelar vários aspectos jurídicos da vida da pessoa idosa, que se encontra em situação de vulnerabilidade. Finalmente, após analisar-se todo o complexo normativo protecionista atinente ao Estatuto da Pessoa Idosa, o último capítulo versou acerca dos riscos que os avós (anciãos) sofrem no âmbito das obrigações alimentícias avoengas, em detrimento das eventuais medidas coercitivas em sede de execução alimentar, fato este que prejudica a efetividade do princípio constitucionalmente assegurado da proteção integral do idoso. Além disso, também foram estudadas medidas de coerção diferentes da prisão civil designadas aos avós em situação de vulnerabilidade e por fim, serão expostas novidades da jurisprudência em sede de execução de alimentos jurídicos.

2 DOS ALIMENTOS AVOENGOS: CABIMENTO E NECESSIDADE

Os alimentos avoengos se definem por prestações devidas pelos Avós (ascendentes) a seus netos, quando um dos genitores está impossibilitado de prover às necessidades de seus descendentes; podendo tais prestações serem devidas parcialmente (a título de complemento) ou em sua integralidade. E, da mesma em que os avós devem alimentos para seus netos, os referidos descendentes também os devem alimentos, quando estes estiverem em situações onde os necessitem, em decorrência da reciprocidade alimentícia.

2.1 Definição de alimentos avoengos vide corolário Constitucional

Primordialmente, explicita-se que o Direito das Famílias, seara pela qual são doutrinados os alimentos jurídicos, se norteia em princípios extrínsecos e intrínsecos presentes na Constituição Federal de 1988, onde se prevalecem os valores mais humanitários e sociais que o texto constitucional se preocupou em positivar, consagrando-os como direitos invioláveis. (Brito, 2022).

Logo, Brito expõe in verbis:

São Princípios Constitucionais que norteiam o Direito de Família o Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 10, inc. III), da Solidariedade Social e Familiar (artigo 30), da Igualdade e do Respeito às diferenças (respectivamente, nos artigos 30, inc. IV e 50, *caput*), o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227), da pluralidade de formas de família (art. 226, §40), da paternidade responsável (art. 226, §70, art. 227 e art. 229) e, ainda, da monogamia, da afetividade e da responsabilidade. (2022, p.12).

No Direito Civil Brasileiro, mais especificamente no Direito das Famílias, trata-se por "Alimentos" se refere ao termo jurídico que versa sobre tudo aquilo que é essencial para a subsistência digna do alimentado, abrangendo alimentação, moradia, vestuário, dentre outros. Assim, dentro do referido conceito, tem-se àqueles que são providos, por força de lei, pelos avós, quando os genitores se mostram como impossibilitados de tal provimento.

Os alimentos tratados no presente artigo, os alimentos jurídicos ou simplesmente "alimentos", se mostram como uma projeção do direito à vida. Tal direito, petrificado em cláusula no artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), se cristaliza com base no princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que é atribuição dos pais o dever de educar, assistir e educar os filhos. (Fernandes, 2021).

Ato contínuo, destaca-se que além do artigo supracitado, a Constituição Federal também legisla em seus artigos 227 e 229 (Brasil, 1988) acerca dos alimentos, mesmo que de forma indireta, conforme poder constituinte originário *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação da EC 65/2010)

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Continuadamente, Tartuce (2017), explica que o pagamento dos alimentos objetiva à pacificação social, tendo em seu alicerce os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar.

Ainda, o autor assevera, em sentido amplo, que estas prestações conceituam as necessidades vitais do ser humano, visando justamente a manutenção de sua vida e de sua dignidade, sendo perpetuados na ideia de "patrimônio mínimo"; vislumbrando a alimentação, a saúde, vestuário, lazer, educação, etc.

Nesse ínterim, ressalta-se uma característica fundamental dos alimentos que é o seu caráter personalíssimo, ou seja, pelo fato destes se destinarem à subsistência de quem os recebe, ora alimentando, se mostram como um direito pessoal e intransferível, que visa a segurança da integridade física do ser humano, não tendo sua titularidade passada a outrem por negócio ou fato jurídico, sendo um aspecto que representa o corolário do direito à vida. (Gonçalves, 2017).

Concomitantemente e mais especificamente, tem-se que o Código Civil de 2002, alicerceado pelo texto constituinte traz em seu escopo no artigo 1694 o aludido texto:

Artigo 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Dessa maneira, ocorre que quando os genitores (responsáveis pelo pagamento de alimentos) não possam arcar com os mesmos em integralidade, serão chamados a cumprir a referida obrigação os parentes mais próximos em grau, sem que seja exonerado o devedor originário, vide artigo 1.698 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau

imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Para mais, ainda no sentido do que se é versado pelo Código Civil, destaca-se nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 1694, que os alimentos devem ser fixados em proporcionalidade com as necessidades de quem os reclama para com os recursos da pessoa obrigada, sendo estes serão considerados indispensáveis à subsistência, apenas quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Entretanto, Maria Berenice Dias (2021), explica que tal "culpa' prevista pela lei é nitidamente punitiva, não explicitando quais credores se sujeitam a tal limitação; logo, a restrição atingiria até a obrigação decorrente do poder familiar, que tem precedentes fixados no texto da Constituição Federal de 1988.

Nesse ínterim, Dias (2021), explica que a lei vem a impor que a solidariedade familiar se pauta na reciprocidade. Ainda, a autora estabelece a obrigação alimentícia entre os parentes, cônjuges e companheiros, vindo estes a serem fixados de forma em que entre em compatibilidade com a condição social dos que os pleiteiam, tal como vindo a atender às necessidades educacionais; inclusive no que se cabe na identificação dos obrigados, sendo fixados limites ao quantificar a quantia pecuniária; equilibrando-se com à necessidade de quem os pleiteia em consonância com a possibilidade dos que arcam.

Conforme Heine versa, in verbis:

Via de regra, a responsabilidade de criar e dar proventos aos filhos é originária dos pais. No entanto, em sua ausência, podem os ascendentes, descendentes e até mesmos parentes de 2º grau podem prestar alimentos aos desamparados de sua família. Como já se evidenciou na presente pesquisa, os alimentos são um direito personalíssimo, isto é, destinado a manutenção de uma vida com dignidade e segundo a doutrina bem como a jurisprudência dominante, são irrenunciáveis. Com atenção aos idosos, será apresentado a sua responsabilidade na prestação alimentar aos seus netos, ou seja, será discorrido sobre a obrigação alimentar avoenga. (2018, p. 34).

Ainda segundo Heine (2018), é pertinente destacar que a responsabilidade atinente aos avós vem a surgir após a impossibilidade dos pais de prestarem alimentos aos filhos; explicitando-se não ser de caráter exclusivo nem trivial observar-se uma prestação alimentar avoenga, visto que tal dever se mostra, em regra, pertencente à família originaria, pai e mãe. Entretanto, não obstam situações onde os ascendentes, descendentes e/ ou colaterais até segundo grau possam figurar no polo passivo da prestação dos alimentos. (2018, p. 34).

Para Diniz (2022), a obrigação de prestar alimentos se mostra como recíproca (vide arts. 1694, 1696 e 1697 do CC/2002) entre os ascendentes, descendentes e até os colaterais de

segundo grau, excluindo-se os parentes por afinidade (genro, sogro, cunhado, etc.), mesmo que o grau de afinidade seja iminente.

Ato contínuo, Calmon (2022), por sua vez, afirma que a obrigação alimentícia na contemporaneidade sempre considerará as condições da pessoa que está os pleiteando, levandose em consideração requisitos essenciais para sua fixação, sendo estes a necessidade de quem os pleiteia, a possibilidade do alimentante e também a proporcionalidade; sendo este último com fulcro na legislação constitucional.

Para mais, mostra-se como de suma importância apresentar o posicionamento da grande doutrinadora Maria Helena Diniz (2022), onde a mesma afirma que os alimentos deverão ser requeridos, de inicial aos genitores (ascendentes em primeiro grau); entretanto, na falta destes, ou não havendo condições financeiras aos referidos genitores para arcar com a prestação, a referida incumbência será transferida aos avós paternos ou maternos.

Nesse sentido, Brito (2022) explica que a referida obrigação pode vir a ocorrer quando os parentes que devem alimentos em primeiro lugar, não estiverem em condições financeiras arcar na totalidade com o encargo, surgindo-se assim um conflito entre quem deverá prover os alimentos ao menor que não possui recursos suficientes para prover sua subsistência, destacando-se a relação de desequilíbrio e instabilidade financeira dos genitores ameaçam o direito aos alimentos dos menores, sendo necessária a interferência das normas legais e da jurisdição do Estado para atribuir, em caráter subsidiário, a obrigação de prestar alimentos aos avós maternos e paternos, para dessa forma garantir a dignidade humana e demais direitos fundamentais constantes na Carta Magna.

Contínuo a isso, Herkenhoff et al., expõe in verbis:

Com efeito, a multiplicidade e a complexidade crescentes das relações familiares engendram situações cada vez mais numerosas nas quais os alimentos são demandados dos avós, o que desperta uma série de questões não remissíveis às regras ordinárias acerca da obrigação alimentar entre pais e filhos, visto que a natureza e o fundamento jurídico do dever dos genitores são bastante diversos e não se comunicam. Os deveres dos genitores são baseados no princípio da paternidade responsável (CF, art. 226, § 90), ao passo que a obrigação alimentar dos avós decorre tão somente da solidariedade familiar (CF, art. 227), tal como a dos colaterais, sendo excepcional não apenas no Direito brasileiro como também em outros sistemas legais. (2021, p. 214).

Contudo, é importante destacar que a obrigação alimentar avoenga não passa dos genitores para os avós de forma automática, faz-se necessária a busca pela tutela jurisdicional, que será atingida por meio da Ação de Alimentos Avoengos, em que se tem como requisito fundamental comprovar dois requisitos basilares à atribuição da obrigação alimentar aos ascendentes, sendo estes a necessidade da pensão alimentícia e a impossibilidade de pagamento

por parte dos pais, que em um plano ideal, são os verdadeiros responsáveis pela obrigação. (Brito, 2022).

Visto isso, Calmon (2022) assevera que a prestação alimentícia advinda dos avós possui natureza complementar, pautada na razoabilidade; visto que tal obrigação é fundamentada na questão de ser razoável ou não que os avós provenham estes alimentos quando os genitores não conseguirem provê-los em sua integralidade, sem que se sacrifique seu mínimo existencial ou de os proverem de forma suficiente.

Nesse ínterim, Dias (2016), afirma que a obrigação alimentar atinente aos avós está vinculada mais no que se tange as necessidades dos netos do que as possibilidades dos ascendentes, sendo o limite de fixação proporcional a quanto o neto necessita para suprir suas necessidades. Pois, mesmo que o avô possua excelente condição financeira, a obrigação não será fixada baseada na proporcionalidade de seus ganhos, mas sim no que o neto necessita; haja vista que os alimentos avoengos visam única e propriamente à subsistência do alimentado, e não o seu enriquecimento.

O fato de o avô desfrutar de boa situação financeira não significa que o encargo alimentar deve ser fixado de forma proporcional aos seus ganhos. O limite é o quanto o neto necessita para atender a suas necessidades, as quais os pais não conseguem suprir. Os alimentos visam à manutenção do alimentado, e não ao seu enriquecimento.

Ainda, afirma-se que a obrigação a obrigação alimentar avoenga possui ordem correta e pré-determinada, a fim de que se localize o ascendente que será responsabilizado em prover os alimentos, de acordo com a ordem de vocação sucessória, onde ambos os lados irão concorrer para ajudar os descendentes (netos). Caso ocorra a inobservância da prestação principal, a referida incumbência é remetida aos avós maternos e paternos e, no caso da ausência destes, os bisavôs (caso estejam vivos), ficarão responsáveis pelo encargo alimentar. (Oliveira; Santoro, 2021).

Desta feita, denota-se que os aspectos legais e doutrinários mostram-se bastante ricos e abrangentes no que se tange à temática dos alimentos, ressaltando-se que, nos aspectos jurisprudenciais, existem precedentes firmados e respeitados em relação à temática pesquisada.

Desse modo, faz-se mister trazer o importantíssimo precedente jurisprudencial atinente à Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

Súmula 596 do STJ: "A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais."

Nesse contexto, reafirma-se que a jurisprudência em consonância com a legislação e doutrina, é pacífica em relação ao entendimento acerca da procedência e possibilidade da requisição dos alimentos avoengos, vide acórdão abaixo:

Alimentos. Pretensão deduzida contra pai menor púbere. Capacidade de direito que o capacita para ser parte (art. 7o do CPC). Obrigação a pensionar o filho decorrente do dever familiar (arts. 233, IV e 384, I, do CC e 229 da CF). Menoridade relativa não bastante, por si só, a tê-lo como sem condições econômicas a tanto. Chamamento dos avós condicionado à comprovação de tal impossibilidade. Recurso provido para afastar a extinção do processo por pretensa ilegitimidade passiva ad causam. (AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.07.544692-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE (S): I.F.M. - AGRAVADO (A)(S): G.F.M.M. REPRESENTADO (A)(S) P/ MÃE A.C.M. - RELATOR:EXMO. SR. DES. CARREIRA MACHADO)

A aludida jurisprudência pertence ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sendo esta escolhida em razão da grande quantidade de julgamentos da referida matéria pelo órgão julgador, fato este torna a decisão um paradigma para casos similares.

Não obstante, é indispensável buscar mais uma fonte jurisprudencial que verse acerca da matéria, escolhendo-se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em razão do enorme respaldo do órgão e pelo crescente número de decisões que versam sobre a solidariedade alimentar, principalmente após o advento do CPC/15. Assim, analisa-se o Acórdão nº 1211127 do TJDFT, *in verbis*:

A obrigação de prestar alimentos incumbe primeiramente aos pais, mas, quando demonstrado que não podem contribuir com quantia capaz de suprir as necessidades do herdeiro, germina a obrigação dos avós, que, conquanto subsidiária e complementar, também decorre do vínculo de parentesco e do dever de assistência recíproca que enlaça os parentes consanguíneos, estando sua aferição sujeita, ademais, aos pressupostos que governam a germinação e mensuração da obrigação alimentar (CC, arts. 1.694, 1.695 e 1.696). 3. A obrigação dos avós de fomentar alimentos aos netos ostenta natureza complementar e subsidiária, e não solidária, emergindo dessa constatação que a germinação da obrigação avoenga como expressão do dever de solidariedade que enlaça os parentes depende da comprovação de que os genitores não estão em condições de guarnecer as despesas materiais dos filhos, derivando dessa premissa que, estando o genitor temporariamente fora do mercado de trabalho e o que é passível de ser fomentado pela genitora é insuficiente para guarnecer materialmente a filha, os pressupostos da obrigação dos progenitores se realizam, conferindo lastro à fixação de obrigação alimentar a seu cargo (CC, art. 1.696). (TJDFT, Acórdão n. 1211127, Segredo de Justiça, rel. des. Teófilo Caetano, j. 23 -10- 2019)

Por fim, tem-se que os alimentos avoengos se caracterizam pela prestação alimentícia suportada pelos avós quando na ausência ou impossibilidade dos genitores (devedores originários), devendo ser pleiteada de forma secundária em uma ação específica. Destaca-se que a referida obrigação tem como fulcro basilar os princípios constitucionais que

abarcam o direito a vida e dignidade da pessoa humana; sendo esta prestação legal amplamente defendida pela doutrina e pacificada nas mais diversas jurisprudências, sempre vindo a viger em benefício e bem-estar do alimentado.

2.2 Reciprocidade alimentar pautada no Código Civil

A obrigação de prestar alimentos, se norteia em diversos princípios, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade, o princípio da afetividade, o princípio da reciprocidade, dentre outros, posteriormente vistos no presente trabalho. Contudo, foca-se nesta sessão no esclarecimento do princípio da Reciprocidade alimentar.

Nesse contexto, é de suma importância explicar a assepsia do termo ao qual se refere o título desta subseção nas palavras de Pereira, nestes termos:

O termo "reciprocidade" indica uma via de mão dupla; "troca mútua de direitos ou privilégios"41. É resultado direto da aplicação do princípio da solidariedade especialmente nos casos de pais e filhos. Os pais têm o dever de cuidar de seus filhos e, quando maiores, em troca, os filhos têm o dever de cuidar de seus pais. A conclusão mais direta que se chega do conceito de reciprocidade é que nos casos em que os genitores se ausentam da vida de seus filhos, materialmente ou emocionalmente, não podem futuramente, com fundamento no princípio da reciprocidade, pedir-lhes os alimentos de que necessitam – afinal eles deixaram de cumprir com seus deveres de pais. (2023, p. 21).

Desse modo, denota-se que a reciprocidade no dever ou obrigação alimentar, decorre, em primeiro plano do texto da Constituição Federal de 1988, art. 229, onde se estabelece que os pais possuem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, tal como os filhos maiores possuem o dever de ajudar e amparar seus pais quando na velhice, enfermidade ou carência.

Ainda, traz-se que o aludido princípio possui previsão legal expressa no artigo 1696 do Código Civil, versando-se que:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Desta feita, destaca-se que a Carta Magna cumulada com o Código Civil realizam o reconhecimento da reciprocidade da obrigação alimentar entre pais e filhos, obrigação esta possível de ser estendida a todos os ascendentes, recaindo sempre nos mais próximos em grau;

caso o genitor devedor originário de alimentos não estiver em condições de suportar totalmente a obrigação, serão chamados a concorrer aqueles de grau imediato, justificando-se assim os dispositivos legais que cristalizam que a obrigação alimentar, em um primeiro plano é pertencente aos pais, e em sua ausência, é transmitida aos seus ascendentes em grau imediato mais próximo, isto é, aos avós. (Dias, 2021).

Sobre a referida reciprocidade, Dias traz o seguinte comentário acerca da temática, in verbis:

Uma das técnicas originárias de proteção social que até hoje se mantém é a família. A lei se aproveita do comprometimento afetivo que existe no âmbito das relações familiares para gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar. Assim, safa-se o Estado do encargo de pro- ver a enorme gama de direitos que são assegurados constitucionalmente a todos. Com relação a crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CR 227). Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade (CR 229). O mesmo ocorre com o dever de amparo às pessoas idosas (CR 230). (2021, p.54).

Ao observar-se a parte final do aludido dispositivo, tem-se que tal reciprocidade se estende a todos os ascendentes, preferencialmente dos mais próximos caso faltem os demais; assim, pela simples interpretação do artigo em sua literalidade, percebe-se que em situação de filho em que o pai já tenha falecido, por exemplo, caso venha a necessitar de alimentos, poderá pleiteá-los de seu avô, da mesma forma, de acordo com o princípio em questão, o avô, por ter seu filho falecido, poderá se necessitar pedir alimentos ao neto caso este possua recursos para tanto. (Simão, 2018).

Ainda, na mesma linha de raciocínio, na ausência dos avós, a obrigação em comento recairá sobre as bisavós, tal qual, na falta de netos, sobre os bisnetos, tendo em vista como fundamental a observação dos pressupostos da necessidade de quem os pleiteia e da possibilidade econômica de quem está sendo obrigado a suportá-los. (Simão, 2018).

Desta feita, Maria Helena Diniz (2022), afirma que na mesma relação jurídico-familiar, o parente que fornece os alimentos, poderá vir a requerer posteriormente alimentos para si, caso venha a precisar dos mesmos, exatamente por conta da reciprocidade supradita na legislação. (2022, p. 505).

Para mais, a referida autora assevera que a obrigação alimentar dispõe dos ditames do princípio da reciprocidade, tendo-se em vista que os integrantes da família são, via de regra, reciprocamente credores e devedores de alimentos; sendo tal obrigação entre interparental

representada pela concretização dos princípios da solidariedade e da reciprocidade, incluindose também os alimentos compensatórios os justificando no mútuo dever de assistência.

Nesse sentido, entende-se que da mesma forma que os netos podem requerer alimentos a serem pleiteados pelos avós, em um momento posterior, caso seja de necessidade do último e tendo o neto possibilidade de arcar, podem ser requisitados alimentos netoengos, ou seja, dos netos aos avós, conforme Dias expõe, *ipsis litteris*:

Trata-se de direito decorrente do dever de solidariedade familiar (CC 1.694). Obrigação que tem por princípio a reciprocidade. Assim, para o idoso buscar alimentos dos seus descendentes, é indispensável que tenha bem desempenhado as obrigações decorrentes do poder familiar. Há um viés ético a ser respeitado. O procedimento indigno do credor faz cessar a obrigação alimentar (CC 1.708 parágrafo único). (2021, p. 423).

Outrossim, Santos (2021) explica que tratando-se de linha de parentesco, entre ascendestes e descendentes, não se impõe limites de grau para fixação da obrigação alimentar, podendo se estender aos avós, bisavós, dentre outros parentes sem definição ou limite de grau, mas sempre recaindo a obrigação aos que estejam mais próximos. Significando então, que a ordem da prestação dos alimentos se inicia entre os ascendestes, descendentes, irmãos, seguindo-se dessa forma, com inclusão dos cônjuges e/ ou sendo denominada de obrigação alimentar sucessiva, fazendo compreender que na ausência do primeiro alimentante a obrigação recai de forma automática para o próximo obrigado na ordem da aludida sucessão alimentar.

Logo, nos aspectos jurisprudenciais, tem-se que os Tribunais estejam consolidando o referido entendimento naquilo que se tange ao princípio da reciprocidade alimentar. Assim, em conformidade com o exposto, traz-se a decisão em sede de recurso de Apelação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em razão da grande quantidade de julgados pelo Tribunal no ano de 2014, fato que cristalizou o entendimento da reciprocidade entre pais e filhos e vice-versa, de acordo com a ementa *in verbis*:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR MÃE EM FACE DOS FILHOS. DEVER DOS FILHOS MAIORES EM AMPARAR OS PAIS NA VELHICE. ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECIPROCIDADE DE ALIMENTOS PREVISTA NO ARTIGO1696 DO CÓDIGO CIVIL. COMPROVADA DEVIDAMENTE A NECESSIDADE DOS ALIMENTOS POSTULADOS. ALIMENTOS DEFINITIVOS FIXADOS EM PERCENTUAL QUE ATENDE À POSSIBILIDADE COMPROVADA DOS FILHOS E QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O TRINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE-RAZOABILIDADE. ARTIGO 1694 DO CÓDIGO CIVIL. CORRETA A SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJ-RJ - APELACAO APL 00100528820128190209 RJ 0010052-88.2012.8.19.0209 (TJ-RJ). Publicado em 04/04/2014).

Entretanto, tem-se que a reciprocidade alimentar não se mostra como absoluta, podendo ser relativizada nos casos em que se há constatado o abandono afetivo por parte do genitor para com o(s) filho(s).

Visto isso, Calmon, explica in verbis:

Por certo, pode-se reconhecer que o não cumprimento do dever alimentar pretérito e a posterior postulação de alimentos venha a caracterizar abuso de direito, na modalidade da *tu quoque*, prática esta verificada "quando alguém viola uma determinada norma jurídica e, posteriormente, tenta tirar proveito da situação, com o fito de se beneficiar" Embora tal debate gere uma forte discussão ética, e até mesmo possa ser sopesado com o princípio da solidariedade familiar, o posicionamento adotado pelo Enunciado n. 34 do IBDFAM é um bom indicativo de que também a reciprocidade, como todos os demais direitos e características das obrigações alimentares, pode ser objeto de relativização. (2022, p. 111).

Por conseguinte, observa-se que no referido Enunciado do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), tem-se que se faz possível a relativização do princípio da reciprocidade, no que se tange à obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, nos casos de abandono afetivo e material pelo genitor que pleiteia alimentos, tendo como fulcro no princípio da solidariedade familiar, que nunca fora observada pelo genitor.

Ainda, sobre a referida problemática, Barbieri aufere que:

Com a evolução do direito familiar e a inserção do afeto nas relações familiares, passou-se a realizar uma análise mais subjetiva, por parte do Poder Judiciário, de modo a evitar decisões injustas. (2020, p. 21).

A referida explica que se mostra como injustificável que a legislação, de maneira a impor, deixe uma obrigação aos filhos de prestar alimentos à um pai que nunca se mostrou como presente, motivo pelo qual o princípio da reciprocidade deve sempre servir como crivo para análise pelo Poder Judiciário com mais cuidado, a fim de evitar decisões fundadas em equívocos que afetam diretamente a vida de pessoas que já tenham sofrido com a ausência de seus pais.

Dessa maneira é de suma relevância auferir que a jurisprudência já possui posições bastante consolidadas no que se tange à relativização do princípio em comento. Por isso, trazse mais um julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios do ano de 2017, ano este em que o órgão se atribuiu de inúmeros casos em que a relativização da solidariedade familiar fora questionada, como se observa na ementa, *in verbis*;

DE PRESTAR ALIMENTOS. RELAÇÃO DE PARENTESCO. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. NÃO CABIMENTO.MANUTENÇÃO DA DECISÃO. (TJDFT, APL 20160610054187APC, 2ª Turma Cível, rel. Des. Cesar Loyola, j. 15-02-2017, DJe de 20-02-2017).

De igual forma, faz-se relevante também o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, apesar de ter sido expedido praticamente uma década antes da jurisprudência anterior, já se mostrava como inovador no que se tange à matéria em comento, na seara de alimentos, inclusive por ter como relatora, a também doutrinadora familiarista Maria Berenice Dias, vide ementa *ipsis litteris*:

ALIMENTOS. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. É descabida a fixação de alimentos em benefício do genitor que nunca cumpriu os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de pagar alimentos e prestar aos filhos os cuidados e o afeto de que necessitavam durante o seu desenvolvimento. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. Da mesma forma, evidenciado que o genitor não está impossibilitado para o exercício de atividade laboral e não comprova eventual necessidade, injusto se mostra impelir os filhos a arcar com alimentos. Negado provimento ao apelo (TJRS, APL 70019179894, 7ª Câmara Cível, rel. Desa. Maria Berenice Dias, j. 09-05-2007, DJe de 16-05-2007).

Por fim, mostra-se como de uma clareza solar que o princípio da reciprocidade alimentar, tendo como apoio o corolário legal na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, entretanto, vide doutrina e jurisprudência, pode-se concluir que apesar deste princípio possuir fortemente alicerceado pela legislação, mostra-se que se é plenamente possível relativizá-lo, ou seja, não se mostra como um princípio absoluto.

Para tal, conforme preenchidos os requisitos aludidos nas jurisprudências, pode-se torná-lo relativo nos casos em que se há um verdadeiro abandono efetivo por parte dos genitores e vice-versa, ou seja, na ausência do princípio da solidariedade, ficam-se desobrigados os descendentes de prestar alimentos a seus respectivos ascendentes, ignorando-se o grau; sendo este um perfeito exemplo da perda do caráter absoluto do princípio da reciprocidade alimentar.

2.2.1 Aspectos jurisprudenciais consolidados acerca da obrigação alimentar avoenga

É de uma clareza solar, conforme fora abordado anteriormente neste estudo, que por meio do corolário legal da Constituição Federal cumulada com o Código Civil, os alimentos jurídicos são recíprocos, ou seja, podem ser pleiteados de descendente para descendente, tal

como de ascendente para descendente (independentemente do grau), desde que sejam observados os requisitos da possibilidade de quem os paga e da necessidade de quem os pede.

Assim, sobre a mesma temática, Calmon, exprime que:

Além disso, determina a lei que, se o parente que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (art. 1.698, CC), por intermédio de uma intervenção atípica de terceiros de natureza bastante controversa, inclusive. (2022, p. 147).

Registra-se que, o objeto da pesquisa nesta subseção se dá no que a jurisprudência tem entendido em relação a referida temática, para tal, analisou-se em primeiro plano o entendimento positivado em súmula do Superior Tribunal de Justiça de número 596 onde é versado que:

A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.

Assim, conforme o entendimento em comento, confirma-se que para se pleitear alimentos em sede de Ação de Alimentos Avoengos, há de se demonstrar em juízo o mesmo binômio fundamental à fixação de alimentos convencionais.

Logo, faz-se alusão também que a obrigação avoenga se mostra como subsidiária, devendo vir a ser "diluída" entre os avós maternos e paternos conforme suas condições de subsistência em meio a sua divisibilidade e possibilidade ao se fracionar. (Calmon, 2022).

Ainda conforme a doutrinadora em comento, assevera-se que mesmo que exista uma "ordem de preferência" referente aos devedores dos alimentos, vindo em primeiro plano os pais (devedores originários), por meio do princípio da efetividade e pela natureza da prestação, faz-se possível que a ação possa ser movida contra mais de um obrigado, formandose um litisconsórcio passivo facultativo sucessivo.

Para mais, é importante ressaltar também o principal entendimento atinente aos Tribunais no que se doutrina na referida obrigação alimentar advinda dos avós, vide recurso de agravo de instrumento conforme ementa em sua literalidade:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO SIMULTÂNEOS. JULGAMENTO CONJUNTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO QUE FIXA ALIMENTOS AVOENGOS DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DO GENITOR. PROCEDIMENTO CORRETO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E

DA AMPLA DEFESA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ART. 40 DA LEI 5478/68. ALIMENTOS AVOENGOS CABÍVEIS NA ESPÉCIE. ATENÇÃO À NECESSIDADE DA MENOR E À IMPOSSIBILIDADE SUBSIDIÁRIO FINANCEIRA DOS GENITORES. CARÁTER E COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. DEVER ALIMENTAR EVIDENCIADO. VALOR. ATENÇÃO À NECESSIDADE DA MENOR E AO VALOR JÁ ADIMPLIDO PELO GENITOR. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA DO IMPORTE FIXADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA AVÓ IMPROVIDO E AGRAVO DA MENOR PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA, Agravo de Instrumento, Nº: 0019594-29.2016.8.05.0000, Relator (a): Desa. Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/03/2018)

Vê-se, pois, que a jurisprudência se mostra como pacífica no que se consta na concessão dos alimentos avoengos, acolhendo positivamente sua procedência, haja vista a presença de forte amparo legal tal como entendimento previamente cristalizado em sumula pelo STJ.

Ato contínuo, Dias aduz que:

Os alimentos devem ser fixados atendendo ao nível econômico-financeiro dos genitores, e não dos avós. Nesta seara descabe invocar o princípio da proporcionalidade. Em face da irrepetibilidade dos alimentos, é necessária a prova da incapacidade, ou da reduzida capacidade do devedor de cumprir com a obrigação em relação à prole. Também reiterado inadimplemento autoriza à propositura de ação de alimentos contra os avós. Só não é possível cobrar deles o débito do genitor. Não cabe intentar contra os avós execução dos alimentos não pagos pelo pai, o que seria impor a terceiro o pagamento de dívida alheia. (2021, p. 821).

Ainda, traz-se o Enunciado n. 342 do CJF/ STJ, que trata da responsabilidade subsidiária dos avós, com a presente redação:

Observadas suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro de seus genitores.

No entanto, é pertinente explicitar que esta impossibilidade dos pais em prestar alimentos se dá na incapacidade econômica ou ausência, tendo a jurisprudência clamado que a possibilidade de ajuizamento de ação de alimentos avoengos se justifica na ausência absoluta ou incapacidade dos pais. (Gonçalves, 2017).

Conforme fora mencionado pelo autor, a incapacidade financeira do(s) genitor(es), autoriza o pedido de prestação de alimentos perante os avós, conforme o Agravo interno em sede de Recurso Especial, proferido pela Terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, vide ementa:

CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS AOS AVÓS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão da análise da capacidade financeira da genitora de arcar com os alimentos dos recorridos. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, sendo exigível, tão somente, em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação, ou de cumprimento insuficiente, pelos genitores, que é o caso dos autos. 3. A reforma do julgado, que entendeu pela incapacidade financeira da genitora, de modo a justificar a fixação dos alimentos avoengos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 2082440, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 17-06-2024, DJe de 19-06-2024).

Ainda, sob a doutrina de Gonçalves, aufere-se:

Entende-se por ausência: a) aquela juridicamente considerada (CC, at. 22); b) desaparecimento do genitor obrigado, estando ele em local incerto e não sabido (ausência não declarada judicialmente); e c) morte. A incapacidade do principal obrigado pode consistir: a) na impossibilidade para o exercício de atividade laborativa decorrente de estado mórbido, por doença ou deficiência; b) na reconhecida velhice incapacitante; c) na juventude não remunerada pelo despreparo e incapacidade para o exercício de atividade rentável; d) na prisão do alimentante em face de prática de delito, enquanto durar a pena. (2017, p. 543-544).

Nesse sentido, em harmonia com o que já fora decidido, a má vontade dos pais dos menores em assisti-los de forma conveniente não se equipara à ausência, no que se tange à devolução da obrigação alimentar aos avós; se os pais não se encontram impossibilitados de prover os alimentos, visto que estão aptos ao trabalho, e não se encontram desaparecidos, a relutância não poderá ser tomada como escusa, sob pena de estimular-se em egoísmo antissocial. (Gonçalves, 2017).

Destarte, fora decido pelo Superior Tribunal de Justiça em se de Recurso Especial, a equiparação da inadimplência recorrente dos genitores à ausência dos pais, ocasionando uma peculiar hipótese de Responsabilidade Alimentar Avoenga:

ALIMENTOS - RESPONSABILIDADE ALIMENTAR DO AVÔ - ADMISSIBILIDADE SE O GENITOR, INADIMPLENTE DURANTE MESES, NÃO CUMPRE SUA OBRIGAÇÃO - FATO QUE SE EQUIPARA À "FALTA" DOS PAIS, PREVISTA NO ART. 397 DO CC. A responsabilidade alimentar do avô tem como pressuposto a "falta" dos pais (art. 397 do CC), a ela equiparada a incapacidade do pai cumprir com sua obrigação, inadimplente durante meses, e sem que o credor tivesse algum êxito no processo de execução em curso. (STJ, REsp 169.746/ MG, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 22-06-1999, DJe de 21-09-2009).

Contudo, conforme denotado anteriormente, Tartuce (2017) se refere como pacífico o entendimento do STJ que a Responsabilidade dos Avós é complementar, podendo ser chamados ao processo, sustentando-se na regra da solidariedade.

Nestes termos, faz-se necessário trazer a referida ementa proferia pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão desta se tornar uma matéria superada pelo tribunal, tendo reflexos em todo o ordenamento pátrio, no que se tange à qualificação alimentar avoenga, conforme analisa-se, *ipsis litteris*:

Civil. Alimentos. Responsabilidade dos avós. Obrigação complementar e sucessiva. Litisconsórcio. Solidariedade. Ausência. 1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos. 2 - 0 demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os corresponsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras. 3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no polo passivo da demanda. 4 - Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 658.139/RS, 4.a Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 11.10.2005, DJ 13.03.2006).

Desta feita, conforme análise doutrinária e jurisprudencial realizada nesta subseção, resta cristalino que a obrigação alimentar avoenga, via de regra ocorrerá de forma subsidiária e/ ou complementar, por meio de um litisconsórcio passivo facultativo sucessivo. Entretanto, a jurisprudência caminha em paz com a doutrina também no que se remete à possibilidade da concessão dos alimentos avoengos em sua integralidade nos casos de ausência e incapacidade dos devedores originário, incluindo-se também a peculiar hipótese do inadimplemento sucessivo dos ascendentes em primeiro grau.

3 DA VULNERABILIDADE DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

Após análise do dever alimentar avoengo no direito brasileiro, da solidariedade e aspectos importantes da jurisprudência, neste capítulo será abordado todo o corolário legal que abrange o Estatuto da pessoa idosa (Lei nº 10741/2003); incluindo o conceito de pessoa idosa, os aspectos de abrangência da Lei em comento, seus aspectos históricos, assim como se estudará também o alcance da proteção trazida pelo diploma legal tal como sua abrangência.

3.1.1 Aspectos Históricos dos Direitos dos Idosos e da criação do Estatuto da Pessoa Idosa

Preliminarmente, é necessário esclarecer que o Direito dos Idosos tem seu advento como uma opção compensatória ou que pelo menos venha a reduzir os danos causados por um sistema socioeconômico que não valoriza as pessoas pelo o que elas são, mas sim, pelo que estas vêm a produzir; e se não há produção, não existimos e não existe participação na vida social (Alonso, 2005, p.33)

Nesse ínterim, para fins de contextualização, traz-se que a velhice na literatura grega é evidenciada por conflitos, pois, historicamente, ocorria uma oposição entre os jovens e os velhos anciões, tendo conflitos entre os filhos e os pais, tal como os antigos deuses ao com o decorrer de seu envelhecimento, se tornavam cada vez mais maldosos e autoritários. (Medeiros, *et al.*, 2011).

Continuadamente, assevera-se que na Roma antiga é demonstrada a existência de uma rigorosa relação entre a condição do velho e a estabilidade social, evidenciando o fato de que era possível que os romanos àquela época se livrarem habitualmente de seus cidadãos idosos por meio de afogamento. (Medeiros, *et al.*, 2011).

Ainda, segundo os mesmos autores, tem-se que a terceira idade na era medieval não continha proteção alguma, sofrendo discriminação, colocando em risco os bens e as propriedades destes idosos desamparados, visto que a posse do ancião não continha a garantia de instituições, mas era conquistada e merecida pelo poderio bélico.

Segundo Coury *et al.* (2022), a concepção negativa em relação às pessoas idosas, mais especificamente nos países do ocidente, foi ganhando novas proporções em decorrência da Revolução Industrial (século XVIII), que aumentou consideravelmente o preconceito e desvalorização da pessoa idosa; devido à prioridade dada à capacidade produtiva de bens materiais, onde a mão de obra jovem se sobressaiu, haja vista que os serviços efetuados eram em sua grande maioria braçais.

Nesse sentido, Lima (2018) afirma que é importante destacar que essa mudança de perspectiva em relação à figura do idoso se concretiza principalmente com as transformações trazidas pela Revolução Industrial. Assim, a priorização da produção gerou uma cultura em que a agilidade e a rapidez são valorizadas em detrimento da experiência acumulada ao longo da vida. Como resultado, observa-se um estereótipo que retrata o idoso como pouco ativo e participativo na sociedade, caracterizando-o como um aposentado que passa a maior parte do

tempo em sua residência, sendo esta nova abordagem um reflexo do desrespeito, da violência e o abandono com que a terceira idade é zelada nos dias atuais.

Desta feita, conforme Thomé (2019), a partir da época supradita, as pessoas idosas passaram a sofrer com a vida precária em decorrência de sua "improdutividade", no aspecto econômico, em consequência disto, o modelo capitalista econômico de produção isolou a população idosa, ficando este grupo sem participação social, sendo a terceira idade vista como uma etapa declinante e enferma da vida. Assim, emergiu-se um processo de marginalização e a discriminação contra senioridade, excluindo-os da vida em sociedade.

Dito isso, salienta-se ainda que o termo idoso costumava corresponder a uma dupla exclusão: de um lado tratava o idoso suficiente economicamente como alguém cuja proteção não se fizesse necessária; de outro tratava o idoso dependente economicamente como uma categoria inferior, diferente da primeira. Desse modo, o Estatuto do Idoso quebrou este paradigma, pois este versa sobre a proteção integral, valendo ressaltar acerca da abrangência de todos os idosos e em tudo aquilo que se refere à vida em sociedade. (Indalencio, 2007).

Visto isso, tem-se que a partir da segunda metade do século XX, emergiu um processo de transformação na concepção social em relação a população idosa, com a implementação de mecanismos de proteção, destacando-se, entre eles, os direitos dos idosos. (Thomé, 2019).

Para mais, Lima (2018) traz que um dos marcos que se evidencia nos primórdios dos direitos das pessoas idosas foi uma Assembléia Geral, convocada pela ONU, nos anos 70, onde foram discutidas questões atinentes às políticas públicas e programas sócias em torno da do referido agrupamento social, iniciando um grande avanço acerca da conscientização da sociedade mundial sobre a relevância dos direitos da terceira idade, haja vista que o referido tema nunca havia sido discutido anteriormente.

Com o passar dos anos, legislações decretos e documentos que mostram a evolução acerca do assunto foram surgindo de forma gradual, evidenciando-se, entre tais documentos o Plano de Ação Internacional (1982), os Princípios das Nações Unidas para o Idoso, elaborado em 1991, tal como a Declaração de Toronto, elaborada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) de 2002. (Alonso, 2005).

Trazendo-se a temática para o contexto brasileiro, Lima (2018), aduz que mudanças foram introduzidas gradativamente, visto que nas Constituições anteriores a de 1988, apenas se havia menção ao termo "idoso", tal como a previsão de a aposentadoria assegurada com o avanço da idade. Dessa forma, a Constituição Cidadã de 1988 foi importante marco, haja vista

que esta trouxe o princípio da dignidade humana, preceito norteador que traz consigo a ideia de respeito a todos, sem distinção.

Logo, nesse contexto de redemocratização trazido pela CF/88, Calmon acentua:

É justamente nesse aspecto que o direito dos idosos passa a merecer uma tutela mais detida e apropriada por parte do Estado. A própria Constituição da República de 1988 trouxe, de forma inovadora, disposições específicas a respeito deste segmento social, ao assentar que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida" (art. 230, CR/88). Estabeleceu, ainda, que os "programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares" e que "aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos" (art. 230, §1° e §2°, CR/88). No tocante à responsabilidade da família, fixou os princípios da reciprocidade e da solidariedade, ao apresentar "que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e o filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (art. 229, CR/88). (2022, p.27).

Ainda, a autora em destaque aduz que com a entrada em vigor da Carta Magna, atualmente vigente, houve uma enorme mudança no que se tange a proteção da pessoa idosa, pois o arcabouço legal trouxe consigo um paradigma inovador acerca do tema, que em sua decorrência, deu origem a todo o conjunto de normas infraconstitucionais que especificam e põem em prática os ditames trazidos pelo Poder Constituinte Originário.

Nesse cenário, com a promulgação da Carta Maior, os idosos, principalmente os aposentados, buscaram ser ouvidos e ter sua legislação própria, começando-se a surgir os grupos de convivência de idosos, as associações de idosos e de aposentados, os conselhos estaduais, as legislações, etc., incorporando tal grupo social e avançando na garantia de direitos sociais, originando-se assim a política do idoso. (Rauth; Py, 2016)

A lei que regulamentava a referida política adveio do Decreto Federal 1.948 de 1996, trazendo ao ordenamento diversas modalidades de atendimento às pessoas idosas, tal como o acolhimento institucional, que se dá na forma atendimento, em regime de internato, ao idoso que não possua vínculo familiar ou que não possua condições de prover a própria manutenção, de modo que satisfaça suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social, necessitando da assistência de um asilo, mesmo que possua família, mas esta não tenha como arcar com a sua subsistência. (Cruz; Hatem, 2021).

Ainda sobre a Política Nacional do Idoso, Rauth et al., descrevem in verbis:

A política do idoso nasce então para ratificar questões fundamentais como os princípios de que o envelhecimento diz respeito a toda a sociedade e não só às pessoas idosas; de que as transformações necessárias na estrutura social exigem que o idoso seja o agente e o destinatário delas; e de que as pessoas idosas têm direito ao desenvolvimento de ações em todas as políticas setoriais. Como dito anteriormente,

os objetivos dos planos de ação internacional constituem os pilares que sustentam as diretrizes nacionais. (2016, p. 55).

Ato contínuo, após o advento da PNI (Política Nacional do Idoso), a referida política sofrera duras críticas em razão de sua ausência de efetividade, fato que, tornou necessária a elaboração de uma outra lei que efetivasse os direitos sociais dos idosos, sobrevindo-se, assim o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1ºde outubro de 2003. (Alcântara, 2016).

Sobre o referido Estatuto, Camarano aduz:

Este foi fruto da organização e mobilização dos aposentados, pensionistas e idosos vinculados à Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas (COBAP) e ao Movimento de Servidores Aposentados e Pensionistas (MOSAP), de representantes da Associação Nacional de Gerontologia (ANG) e de diversas seções estaduais, de representantes da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG), da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), de representantes religiosos, em especial, da Pastoral Nacional e pastorais de diversos estados e de federações e associações de aposentados. (2013, p. 08).

Ademais, o Estatuto do Idoso fora responsável pela criação de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa, buscando assim, efetivar os direitos sociais das pessoas idosas no Brasil, contendo vários órgãos e/ ou instituições, que auxiliam na efetividade das políticas de proteção; sendo estes: os Conselhos do Idoso; Sistema Único de Saúde (SUS); Sistema Único de Assistência Social (Suas); Vigilância em Saúde; Poder Judiciário; Defensoria Pública; Ministério Público; e Polícia Civil. (Alcântara, 2016).

Desta feita, após breve análise histórica acerca dos direitos das pessoas idosas através dos anos, em escala mundial e nacional, denota-se que os idosos adquiriram na mesma proporção mais longevidade e direitos específicos a sua classe.

Portanto, tal fenômeno se deu por conta, principalmente, do aumento da expectativa e qualidade de vida do referido agrupamento social através dos anos, onde foram surgindo políticas assistenciais e de proteção ao referido grupo. No Brasil, tal movimento tomou mais força ainda com a chegada da Constituição Federal de 1988 e posteriormente, derivado das leis constitucionais originarias de direitos sociais, na legislação infraconstitucional, por meio da Política Nacional do Idoso e, a mais recente, Lei nº 10.741/03; famigerado Estatuto do Idoso.

3.1.2 Conceito de pessoa idosa conforme Lei nº 10.741/2003

O envelhecimento é um fenômeno natural na vida, não só dos seres humanos, mas como de todos os seres vivos de que se tem conhecimento no planeta. Por isso, a referida temática se mostra presente desde as primeiras civilizações, tendo caminhado rumo à evolução de forma constante, principalmente no que se tange ao tratamento dado às pessoas idosas ao longo da história, analisando-se aspectos culturais, políticos, sociais e biológicos.

Desta feita, a sociedade brasileira contemporânea vem sofrido um processo de envelhecimento populacional, onde há um crescente número da população idosa, acarretando a diminuição das pessoas economicamente ativas.

Com base no supradito fenômeno, expõe-se que:

Em 1994, a esperança de vida ao nascer da população brasileira foi estimada em 68,1 anos. Entre 1994 e 2010, este indicador aumentou 5,3 anos e entre 2003 e 2010, 2,1 anos; alcançando 73,4 anos em 2010. Já a esperança de vida aos 60 anos foi estimada em 23,1 anos para 2010. Esse aumento tem sido acompanhado por uma melhoria das condições de saúde física, cognitiva e mental da população idosa bem como de sua participação social. Por exemplo, em 2011, 57,2% dos homens de 60 a 64 anos participavam das atividades econômicas. No entanto, 60 anos continua sendo a idade que classifica a população como idosa. (Camarano, 2013, p.10).

Assim, vem emergindo um aumento proporcional das pessoas idosas em relação às demais, por conta de as pessoas estarem vivendo por períodos mais longos e pelo fato de, gradativamente, os grupos mais jovens estarem tendo menos filhos. (Bomfim, *et al.*, 2022).

Dito isto, acrescenta-se:

O declínio da fecundidade, espelhado na diminuição da taxa de natalidade, bem como na redução do índice de mortalidade, refletiram no envelhecimento demográfico da população e adquiriu uma dimensão mundial. (Dell'Isola, 2019, p.133).

Logo, aufere-se que o envelhecimento se mostra como uma constate marcha peculiaridades próprias, compondo assim o desenvolvimento natural da pessoa humana. Tem-se como parâmetro de identificação, o declínio da capacidade funcional do organismo, que traz consigo características que possibilitam a identificação de diversos graus de funcionalidade e autonomia da pessoa idosa, trazendo desafios ao direito e à sociedade. (Dell'Isola, 2019).

Em um prisma envolvendo direitos humanos, assevera-se que o direito à "velhice" propõe um arcabouço organizacional que se associada a vulnerabilidades e diversidades, com enfoque em concretizar os direitos fundamentais, o direito à vida e à liberdade, como também a aniquilação de preconceitos de desigualdades para com os idosos. (Dell'Isola, 2019).

Desta feita, é possível auferir que o envelhecimento se pauta como um fato social que se manifesta de formas diferentes de uma cultura para a outra, sendo influenciado conforme

a maneira que cada país organiza seus direitos. Logo, como o direito é um fenômeno advindo da cultura, existe uma grande influência deste na formação de arcabouços normativos deste referido grupo da sociedade. (Calmon, 2022).

Com efeito, destaca-se que é de difícil definição o estabelecimento do princípio da terceira idade, pelo fato de serem inúmeros os indicativos que contribuem para o envelhecimento das pessoas, se alterando conforme aspectos sociais e fisiológicos de cada indivíduo; pois evidentemente, o processo de envelhecimento de uma pessoa que teve um alto padrão de vida irá ser mais lento do que de uma pessoa que envelhecera precocemente em razão à alta exposição solar etc. (Lima, 2018).

Ainda, sob a mesma ótica, Oliveira ressalta que:

Definir velhice, em tempos de quebra de paradigmas é um desafio. Há quem faça uso dessa palavra para designar algo ou alguém fora de moda, sem utilidade ou ainda, improdutivo. Felizmente, essa visão pejorativa do termo vem sendo sobreposta por uma concepção mais ampla, onde fatores como o cronológico, biológico, psicológico e social devem ser analisados. (2007, p. 280).

Assim, tais condições devem ser levadas em consideração ao auferir-se direitos e prioridades. Entretanto, pelo fato de não se poder uniformizar essa definição individual no que se tange à "Terceira Idade" no Brasil, a legislação federal definiu como "pessoa idosa', no Estatuto da Pessoa Idosa, "a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos".

Desta feita, conforme a Lei 10.741/2003, é considerada idosa a pessoa que tem idade igual ou superior a 60 anos. Tratando-se, portanto, do critério legal ou cronológico, que leva em pauta somente a característica etária (idade) do indivíduo.

Entretanto, ainda que haja sido exposto na presente subseção que população idosa do Brasil seja demarcada como a parcela brasileira sexagenária (60 anos ou mais), tem-se que no mesmo ordenamento jurídico, determinadas políticas levam em conta a idade de 65 anos como mínima para o gozo de alguns direitos específicos. A título de exemplo, a perda da capacidade laborativa, na legislação previdenciária, onde o indivíduo fará jus ao referido benefício da aposentadoria urbana por idade apenas aos 65 anos para homens e aos 60 para as mulheres. De igual modo, a Constituição Federal somente assegura o transporte urbano gratuito para pessoas maiores de 65 anos. (Camarano, 2013).

De igual modo, Calmon (2022), explana que apesar da idade de 60 anos ser adotada também em ordenamentos jurídicos diversos do brasileiro, não se tem como definir uma idade exata para que se declare o indivíduo como pessoa idosa, visto que as Nações Unidas e a Organização Mundial de Saúde, deliberam a possibilidade da marca dos 65 anos de idade em

países desenvolvidos, tais Estados Unidos, da França, de Portugal e do Japão, etc.; e de 60 anos para países em desenvolvimento, tal como o Brasil.

Nesse ínterim, a autora assegura que critério que estabelece a marca dos "60 anos de idade" pode ser considerado por parte da doutrina como "cesarístico", pelo fato de ignorar certas necessidades de regiões específicas no contexto mundial, tais como algumas presentes em países da África. Entretanto, é de uma clareza solar que o estabelecimento de um padrão mínimo seja fundamental para que haja uma positivação no tratamento, a fim do alcance da regulamentação dos direitos humanos, em sua universalidade.

Desta feita, respalda-se que para definir o marco etário de definição do indivíduo como pessoa idosa, são utilizados certos critérios descritos que Calmon (2022) define que existem o cronológico, legal e biológico/ psicológico e outros, *in verbis*:

Além do cronológico, legal e biológico/psicobiológico, existem outros dois critérios que, embora distintos, se correlacionam. O primeiro deles é o critério social, isto é, "seria idoso aquele assim considerado no meio social em que vive". O segundo é o critério econômico-financeiro, representado a partir do idoso como economicamente hipossuficiente, a demandar uma especial atenção por estar em situação de vulnerabilidade frente aos demais. (2022, p. 05).

Ainda, no que se tange aos critérios estabelecidos para a definição etária da pessoa idosa, faz-se pertinente a menção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, haja vista tamanho respeito nas decisões proferidas pela corte, em caráter nacional, onde no presente cenário, teve finalidade conferir ao legislador um tratamento mais digno às pessoas idosas, vide ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. COMPREENSÃO DA PESSOA IDOSA COMO REALIDADE BIOLÓGICA E CULTURAL. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. RACIONALIDADE TÉCNICO-FUNCIONAL. LIMITES. NORMATIVO DE RAZOABILIDADE ETICAMENTE DENSIFICADA. AVALIAÇÃO DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM O TRATAMENTO DIFERENCIADO. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITE DE OPERAÇÕES POR CLIENTE. ALTERNATIVAS FINANCEIRAS ALÉM DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONDUTA ABUSIVA DO BANCO. NÃO CONFIGURADA. RISCOS COMPREENDIDOS. JUSTIFICAÇÃO RAZOÁVEL DA LIMITAÇÃO CONTRATUAL. (STJ, REsp 1783731/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.04.2019, DJ 26.04.2019).

Visto isso, apesar de não ser plena, a atitude do legislador de optar pelo critério cronológico para a determinação do início da terceira idade, tal critério se mostra como o mais viável, em um cenário onde se objetive a implementação das políticas públicas destinadas ao referido público. Enfim, mesmo que seja compreendido que a condição de pessoa idosa se

perceba por meio do critério psicobiológico (sentimento de pertencimento), fazia-se necessário indicar, de forma mais exata, para que estes façam jus aos beneficios e direitos presentes no corolário legal trazido pelo Estatuto do Idoso. (Rodrigues, 2012).

Nesse sentido Gama (2012) concorda com a opção do critério do legislador, vide fragmento, *in verbis*:

Nestes termos, mostra-se correta a assertiva doutrinária no sentido da dificuldade de caracterizar uma pessoa como idosa pelo mero critério cronológico (ou de idade), eis que a denominada "terceira idade" congrega pessoas que são diferentes entre si, tanto do ponto de vista socioeconômico, quanto de critérios relacionados ao sexo e a outros atores, como cor, educação, renda, cultura, entre outros. Há, na atualidade, em nível social, um processo de marginalização do idoso, o que o coloca no grupo daqueles que têm sua vulnerabilidade potencializada e, por isso, merece ser discriminado positivamente de modo a ser resguardada sua dignidade. (p. 06).

Por fim, é possível auferir que apesar do critério cronológico não ser o mais ideal para enquadrar as pessoas idosas em seu devido grupo social, foi a melhor opção que o legislador pôde se utilizar para demarcar às pessoas que fazem jus aos direitos e amparos trazidos pela Lei nº 10741/2003; sendo estes indivíduos, os com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

3.2 Proteção e alcance da Lei nº 10.741/2003

A Lei nº 10.741/2003 se insere no ordenamento jurídico brasileiro, sob doutrina da Constituição Federal de 1988, buscando além da regulamentação dos direitos concernentes as pessoas idosas, apresentar um rol de direitos e garantias que proporcionem o efetivo cumprimento do princípio da igualdade material no que se tange a este grupo social, de forma que cumpra a cláusula geral de dignidade da pessoa humana (Gama, 2012).

Nesse ínterim, ao analisar-se a lei em referência, numa perspectiva de um Estado Democrático de Direito, tem-se que o diploma legal em estudo, possui como princípio base para seu alicerce, a dignidade da pessoa humana; que além de ser um direito fundamental, também é um direito de personalidade devendo este ser garantido à pessoa idosa, em sua plenitude física, quanto psicológica e racional. (Bomtempo, 2014).

Ato contínuo, faz-se necessário definir o aludido princípio, nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano,

como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2004, p.59-60).

Desse modo, ressalta-se que o princípio da dignidade da pessoa humana se apresenta como princípio estrutural da Carta Magna de 1988, sendo tal dignidade garantida na vida do indivíduo desde sua condição de nascituro até seu falecimento, sendo assim imprescindível envelhecimento da pessoa idosa. (Bomtempo, 2014).

Assim, tal instrumento vem a apresentar em um único e documento, muitas das leis e políticas que já haviam sido aprovadas, agregando assim, novos elementos e enfoques, proporcionando um tratamento integral ao estabelecimento de medidas que objetivam propiciar o bem-estar das pessoas idosas visando a posterioridade. Essa nova legislação se molda com 118 artigos que abordam acerca de inúmeras áreas dos direitos fundamentais e das necessidades de proteção do referido grupo social, projetando fortalecer as diretrizes presentes na Política Nacional do Idoso, previamente trazidas e asseguradas pela Constituição Federal de 1988 (Camarano, 2013).

Logo mais, aufere-se que o Estatuto do Idoso traz como cerne de seu diploma legal, além de um viés protecionista, a inserção do idoso no contexto de cidadão, enfatizando a titularidade de direitos fundamentais e sociais ao referido agrupamento social, conforme expõem Gottert e Argerich, *in verbis*:

Ainda dentro das referidas inovações destaca-se a promulgação do Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003 como um marco na proteção integral da dignidade do idoso, tendo como fundamento a valorização e proteção da dignidade do idoso, os direitos fundamentais, incluindo-se os sociais que passam a ser reconhecidos, mas ainda sem efetiva aplicabilidade. (2013, p.165).

Com isso, salienta-se que a finalidade dessa lei é garantir os direitos consagrados pelas políticas públicas destinadas à pessoa idosa, privilegiando suporte de suas imprescindibilidades essenciais e a preservação de sua independência como alcance dos direitos sociais, através da prestação de serviços de cuidado à saúde e assistência social, concessão de benefícios imutáveis e variáveis, além de planejamentos educativos que visam um envelhecimento positivo. (Cruz; Hatem, 2021).

Neste sentido, destaca-se tal aspecto protecionista da aludida ordenação e a manifesta ênfase a titularidade de direitos fundamentais aos idosos, ao analisar-se, logo de início, artigo 2º da Lei 10.741/2003, *ipsis litteris*:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Brasil, 2003, Art. 2º).

Assim, identifica-se que a pessoa idosa é titular e possuidora de todos os direitos fundamentais abrangidos na CRFB/88, sendo asseguradas a esta, todas as oportunidades e facilidades afim de preservar sua saúde física e psicológica, seu desenvolvimento moral, intelectual, espiritual e social, em circunstâncias de liberdade e igualdade, baseando-se no princípio em máxima grandeza da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro; visando garantir, de maneira concreta, a autonomia da pessoa idosa e seu verdadeiro envolvimento para com a sociedade. (Gama, 2012).

Ato contínuo, Indalencio afirma in verbis:

A proteção econômica não é a única, embora a mais premente: a manutenção da dignidade passa, de regra, pelo resgate da inclusão social e esta se faz pela geração de recursos econômicos necessários para o acesso a bens indispensáveis à vida humana. Mas também a solidariedade, o afeto, a consideração, independemente da condição do idoso, ali lhe são assegurados. (2007 p.51).

Ainda, o autor em destaque versa que esta é uma hipótese de tutela especial, baseada na ideia da proteção integral ao idoso e no princípio da igualdade material de maneira que venha a tornar propicio uma espécie de tutela diferenciada àquela pessoa que se depara em circunstância adversa, de considerável.

Ademais, Neves *et al.* refletem sobre a enorme influência constitucional no que se tange aos direitos abrangidos no aludido diploma legal:

Os direitos assegurados no Estatuto do Idoso, tratam-se, em verdade, de direitos fundamentais e sociais previstos constitucionalmente, são assegurados na Constituição Federal, e reconhecidos a todos seres humanos, independentemente da idade. (2020, p.140)

Contínuo a isso, após a reafirmação da titularidade dos direitos fundamentais, pertencentes também aos idosos, o artigo 3º do Estatuto do Idoso, em seu *caput*, traz consigo, em sua literalidade, a quem possui a incumbência de proporcionar tais direitos aos quais a lei se destina, sendo estes, os familiares, a comunidade, a sociedade e do poder público, além de trazer também nos parágrafos seguintes do mesmo, a prioridade à aludida classe social.

Cruz e Hatem (2021), por sua vez, asseveram que artigo em destaque, faz referência ao princípio da prioridade absoluta, que define que a pessoa idosa é possuidora do direito ao

atendimento preferencial, de forma imediata e individual dos órgãos públicos e privados, que sirvam de atendimento à sociedade, evidenciando-se claramente o princípio da proteção integral.

Ainda dentro das referidas inovações destaca-se a promulgação do Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 como um marco na proteção integral da dignidade do idoso, tendo como fundamento a valorização e proteção da dignidade do idoso, os direitos fundamentais, incluindo-se os sociais que passam a ser reconhecidos, mas ainda sem efetiva aplicabilidade.

No mesmo sentido, destaca-se que o Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - é um marco de suma importância na proteção integral e prioridade no atendimento dos idosos, reconhecendo e garantindo a efetivação do direito à vida, à saúde, alimentação, moradia, cultura, desporto, entre outros.

Denota-se, conforme Neves (*et al.*), que a pessoa idosa, é titular de todos os direitos fundamentais, direitos estes que estão impressos em todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive no Estatuto da Pessoa Idosa, garantindo-lhe a "proteção integral"; que objetiva proporcionar, na forma da lei ou por outras maneiras.

Sobre o princípio da proteção integral do idoso, comenta-se que este possui fulcro na CRFB/88, no dispositivo em destaque:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, evidencia-se, nos termos de Vieira (2010), que o princípio da proteção integral é fundamental e serve como base para orientar todos os dispositivos da Lei 10.741/2003.

Ademais, salienta-se conforme Rodrigues (2022), que em sede do Estatuto da Pessoa Idosa, a Doutrina da Proteção Integral, pelo fato da pessoa idosa estar vivendo um período específico de sua vida, o indivíduo precisa de integral, especial e absoluta proteção para a salvaguarda do envelhecimento saudável e adequado, oferecendo-lhe todas as formas de auxílio, sendo este pessoal, físico, psicológico, emocional etc.; abrangendo também o convívio com a família e a comunidade.

Isto posto, adentrar-se no aspecto na proteção integral do idoso, assevera-se também um outro princípio que caminha lado a lado com o princípio protecionista supramencionado, que é o princípio da prioridade, mencionado no próprio *caput* do art. 3º e demais parágrafos, do aludido Estatuto.

Sob o prisma da prioridade absoluta abarcada na Lei 10.741/2003, Emílio César Miranda e Léia Comar Riva, sustentam que:

No texto do mencionado art. 3º do Estatuto, nota-se o termo "com absoluta prioridade" e tais prioridades elencadas ao longo de seu parágrafo único, observando que o idoso terá atendimento prioritário no tocante aos beneficios fornecidos pelo Estado, assim como seus programas de assistência social e políticas públicas. Foi garantida também, a prioridade do atendimento do idoso por sua própria família. (2016, p. 131).

Contínuo a isso, salienta-se que a garantia de prioridade abarca um conjunto de programas enfocados na proteção integral do idoso, abrangendo ainda a intervenção social, que acontece por meio dos órgãos públicos. Assim, na ocasião onde a pessoa idosa se deparar em um cenário de vulnerabilidade e perigo, deverá estar relacionado nas atribuições atinentes às suas necessidades e interesses, tornando-se viável a participação, ofício e a coexistência entre gerações. (Gottert; Argerich, 2013).

Visto isso, adentrando-se mais ainda nos aspectos protecionistas do Estatuto da Pessoa Idosa, destaca-se a previsão das medidas protetivas abrangidas pela lei, no título III, iniciando-se no artigo 43, sendo tais medidas aplicáveis quando houver lesão ou violação dos direitos previstos do referido texto normativo por ação ou omissão da sociedade ou do Estado (I); pela falta, omissão ou abuso por parte da família, curador ou instituição de atendimento (II) ou pelos motivos da condição pessoal do indivíduo (III).

Em seguida no art. 44, tem-se que as referidas medidas de proteção podem ser aplicadas, de forma isolada ou cumulativa, levando-se em consideração a finalidade social que vá determinar o fortalecimento dos vínculos para com a família e comunidade.

Para mais, verificado o art. 45, tem-se que ao observar-se as Verificada qualquer das hipóteses com previsão no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá ordenar, as sequentes medidas, dentre outras, conforme texto legal:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, à própria pessoa idosa ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; V – abrigo em entidade; VI – abrigo temporário. (Brasil, 2003).

Diante disso, afirma-se que as respectivas medidas sempre serão aplicadas em conformidade ao melhor interesse da pessoa idosa, podendo ser aplicadas tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo Ministério Público, extrajudicialmente. (Calmon, 2022).

Ainda, observa-se que as medidas protetivas previstas no corolário do Estatuto da Pessoa Idosa, fazem referência ao manejo do longevo de seu ambiente de conforto, em outros termos, sua casa própria, para um local ao qual é desconhecido pelo mesmo, ou que a pessoa idosa não queira ir; sendo evidente que em algumas situações, o ancião tem condições de se manter sozinho, razão que justifica seu encaminhamento para abrigos e/ou sua família, objetivando em todos os casos a sua dignidade. Entretanto, existem indivíduos idosos que possuem capacidade para administrar sua vida, sem que existam quaisquer danos e/ou infortúnios. (Alves; Silva; Nassor, 2024).

Ademais, tem-se que na referida Lei em comento, o Estado atribui ao Ministério Público, legitimidade específica para requisição das medidas, entretanto, Calmon (2022) ressalta que tal legitimidade haveria de ser mais flexível pelo fato de ser mais amplo o privilégio de tutela sob a pessoa idosa; possibilitando-se assim a aludida capacidade à família, para que algum membro possa postular em defesa do ancião e consequentemente, requisitar a realização da medida em seu favor.

Além disso, ao retomar-se o cenário da capacidade da pessoa idosa de administrar sua vida, sem necessidade de quaisquer intervenções por parte de terceiros, a mesma autora, completa sua respeitosa crítica a legislação, explicando, *ipsis litteris*:

Tal ótica visaria tutelar a pessoa idosa que, em muitas situações, se coloca em situação de risco social, seja em razão, por exemplo, da autonegligência, como nos casos de recusa injustificada em se submeter a exames médicos (de rotina ou para tratamentos específicos), ou, ainda, na negativa, por pessoa que não se encontra mais em plenas condições físicas ou psicológicas, à submissão a tratamentos médicos ou a comparecimento a consultas com especialistas, e, em tais hipóteses, a família não consegue obter meios para constrangê-la a realizar tais atos indispensáveis ao seu bem-estar. (Calmon, 2022, p. 55).

Portanto, a título de conclusão, assegura-se que o Estatuto da Pessoa idosa, tem como uma de suas principais finalidades proteger o ancião titular dos direitos ali assegurados, por meio de políticas públicas que visam assegurar tanto sua segurança propriamente dita, com condão no princípio da proteção integral da pessoa idosa (constitucionalmente assegurado) tanto a segurança na participação deste em sociedade, por meio do princípio da prioridade.

Desta feita, além de proteger o idoso com a defesa de seus direitos fundamentais, a lei também abarca as medidas protetivas que visam salvaguardar a integridade física, psíquica e social da pessoa idosa, alcançando todo este agrupamento social em todo território nacional; mesmo que a doutrina ainda teça críticas acerca dos meios pelos quais tais medidas podem ser requisitadas.

4 DA PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NAS RELAÇÕES DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA AVOENGA: AMPARO LEGAL PROVIDO PELO DIREITO BRASILEIRO

No âmbito da execução alimentar avoenga, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelos avós aos netos, o legislador autoriza a prisão do eventual devedor de alimentos, como forma de coagi-lo, a fim de adimplir o que o mesmo deve, através da prisão civil, fato este que expõe o idoso a situação de vulnerabilidade extrema, contrariando a proteção integral atinente à pessoa idosa.

4.1 Prisão Civil: ameaça ao princípio da proteção integral do idoso

A prisão civil no âmbito do Direito Civil, mais especificamente no Direito das Famílias, consiste numa medida coercitiva, atípica, que visa o adimplemento das prestações alimentícias devidas do alimentante para com o alimentando.

A regulamentação da prisão civil na legislação brasileira é prevista, a princípio na Carta Constitucional de 1988, onde há a menção do referido instituto no art. 5°, inciso LXVII (Brasil, 1988), onde o legislador constitucional originário preconiza que não haverá prisão civil em razão de dívida, exceto se o responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável for responsável por obrigação alimentícia ou caso este se encontre em posição de depositário infiel.

Ademais, a prisão civil também possui amparo legal no art. 528, §4º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 40 A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

Além disso, a prisão civil também possui fundamento na Lei da Ação de Alimentos (Lei Nº 5.478 de 1968), em seu artigo 19, onde se é positivado que o magistrado, poderá a decretar a prisão do devedor de alimentos em no máximo 60 (sessenta) dias. Contudo, o art.

528, §3º do CPC/15 autoriza o juiz a decretar a prisão do executado (caso não se aceite a justificativa do mesmo) pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Neste cenário de conflito de normais, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de *Habeas Corpus* por legalizar o prazo máximo da prisão civil para três meses, revogando-se assim, de forma tácita o prazo máximo previsto pela Lei 5.478/1968 (Lei de Alimentos). No entendimento, frisou-se que houve a revogação tácita da lei em comento, levando-se em consideração o critério cronológico para resolver o aparente conflito entre leis. (Brasil, 2023).

Ainda, a aludida medida coercitiva também é apoiada na Súmula n. 309 do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (Brasil, 2006).

Assim, fixa-se que a modalidade prisional em referência, só será decretada após o inadimplemento de três prestações vencidas, tendo ainda o executado a opção de realizar o pagamento ou justificar a inadimplência em três dias. Revisa-se ainda que, caso decretada a prisão, o executado ficará encarcerado por no máximo sessenta dias, em local separado dos outros; dado ao caráter atípico da medida coativa.

Dessa forma, aufere-se que regimento da prisão civil, fora elaborada pelo legislador com objetivo de compelir o indivíduo endividado ao adimplemento voluntário da prestação, dado que a liberdade individual é de valoração imponderável. Isto posto, frisa-se que esta modalidade de prisão é atribuída a fim de penalizar o devedor, logo, no momento em que ocorre o pagamento da dívida, devedor será liberto. (Elguy; *et al*, 2020).

Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves (2017), tal prisão não possui caráter nem satisfativo nem punitivo, consistindo unicamente em um meio de pressão sobre a vontade do devedor, haja vista que o alimentante, ora executado, continuará devendo as prestações vencidas e vincendas.

Para mais, salienta-se que a referida medida de coerção é criticada por parte da doutrina em razão de pontuais incoerências no que se tange à sua natureza civil e não penal. Neste cenário, o ilustre doutrinador e também magistrado, Rafael Calmon (2023), destaca em suas palavras:

revestidos dessa índole e não a medidas de natureza civil como é a prisão do inadimplente da obrigação alimentar. Além disso, não há que se falar em algo como "pena de prisão civil". O devedor de alimentos é preso para pagar a dívida e não porque teria cometido algum ilícito penal. A prisão civil não é uma sanção; muito menos uma pena. É uma mera medida executiva de cunho civil. Portanto, prende-se "para" (pagar) e não "por" que (não pagou), como já enfatizado por aqui.

Logo, não existe apenamento ou qualquer sancionamento no caso, mas mera coerção ao cumprimento da obrigação por meio da medida prisional. (2023, p. 667-668).

Além disso, o doutrinador em referência destaca que o que é pretendido com a medida de coerção em comento é causar um constrangimento do devedor, de forma que, no pior dos cenários, irá provocar uma reflexão pessoal sobre o que seria mais vantajoso; adimplir a obrigação alimentícia ou realizar o cumprimento da obrigação pela via prisional.

Feitas tais considerações e observações introdutórias acerca do conceito, propósito e peculiaridades da prisão civil, adentra-se no tema central desta subseção; que é sua decretação nos casos onde há execução de alimentos avoengos, submetendo-se assim pessoas idosas ao cumprimento da medida prisional, desconsiderando-se totalmente o dever social de assegurar, de forma integral, a sua proteção.

Nesse ínterim, mostra-se como indispensável revisar acerca do princípio da proteção integral da pessoa idosa, que, conforme já fora esclarecido no presente trabalho, se dá no dever da família, da sociedade e do poder estatal assegurar a proteção da pessoa idosa em sua integralidade, conforme positivado na Carta Magna e no Estatuto da Pessoa Idosa.

Continuadamente, também é pertinente retificar, conforme já esclarecido no estudo, que caso os genitores estejam impossibilitados de realizar o pagamento da prestação alimentícia (por quaisquer razões), a referida obrigação recai para os avós, em detrimento da solidariedade alimentar, seja esta obrigação total ou parcial; originando-se assim a obrigação alimentar avoenga.

Entretanto, tem-se que em sede de execução de alimentos avoengos, onde em grande parte das vezes, os avós são pessoas idosas, que somente pelo fato de sua terceira idade, já são considerados pela lei como vulneráveis, é comum ocorrer a decretação da prisão civil, nos casos de inadimplemento da verba.

Visto isso, é necessário ponderar que no âmbito da execução dos alimentos avoengos, apesar da existência da previsão legal que autorize a decretação da prisão dos ascendentes em segundo grau (avós), frisa-se que na maioria das vezes, os mesmos são pessoas idosas. Sendo assim, à proporção que a aludida medida coercitiva extrema venha a ser decretada, esta poderá lhes causar sofrimento físico e psicológico, fato que influenciará negativamente para o em sua vida, devido à natureza constrangedora da prisão. (Spader, 2018).

Assim, aufere-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência se mostram como oscilantes no que se tange à prisão dos avós, pois existe uma evidente flexibilização do princípio da legalidade nos casos de prisão dos ascendentes em detrimento ao corolário de proteção concernente à pessoa idosa o ordenamento jurídico brasileiro.

De igual forma, destaca-se que caso haja conflito entre direitos dos idosos e a medida executiva, cabe ao magistrado com o intuito de solucionar a questão alimentícia pendente, ponderar e/ou seja flexibilizar a medida, tomando-se em consideração os princípios constitucionais envolvidos na relação, conscientizando-se de que apesar da prisão civil em muitos casos ser a única maneira efetiva de fazer o devedor quitar o débito alimentar, da mesma forma, se decretada tal prisão contra os avós, acarretaria um conflito para com preceitos protetivos do Estatuto do Idoso. (Spader, 2018).

Ademais, Maria Helena Diniz (2022, p. 506) afirma que o juiz em sede de execução de alimentos avoengos deverá analisar as condições do devedor, podendo assim, aplicar medidas coercitivas que sejam diferentes à prisão civil, ou até determinar que tal prisão seja em regime aberto ou prisão domiciliar, caso o executado consiga comprovar situações as quais seja contraindicado a aplicação deste rigoroso meio executivo, afetando a dignidade da pessoa idosa, nuance esta que se mostra como basilar ao princípio da proteção dos idosos.

Dito isso, tal temática doutrinária conta com apoio jurisprudencial, podendo ser verificada no julgado abaixo, onde a Corte de Justiça de Santa Catarina versou pela impossibilidade da medida coercitiva de prisão civil (extrema), convertendo-a ao rito processual atinente ao da expropriação de bens:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS A VOENGOS PELO RITO DO ART. 528, §§ 10 A 70 DO CPC/2015. ALIMENTANTE IDOSA E ATUALMENTE APOSENTADA PELO INSS COM RENDA DE APENAS UM SALÁRIO MÍNIMO. DÍVIDA ALIMENTAR FORMADA EM PERÍODO NO QUAL A AVÓ NÃO CONTAVA COM ESTE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DEPENDIA FINANCEIRAMENTE DO ESPOSO, AVÔ DO ALIMENTANDO, QUE EFETUOU PAGAMENTO PARCIAL DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. BENEFICIÁRIO ATUALMENTE MAIOR DE IDADE. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS JÁ AJUIZADA. INADIMPLEMENTO INVOLUNTÁRIO E ESCUSÁVEL. EXEGESE DO ART. 50, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO PARA O RITO DO ART. 528, § 80, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. ORDEM CONCEDIDA. O objetivo da prisão civil, nos termos do art. 50, LXVII, da CF, pode ser sintetizado como uma forma de pressão psicológica (coerção indireta), cujo escopo destina- se a forçar o devedor a cumprir espontaneamente sua obrigação, evitando- se com isso a realização de atos expropriatórios e a procrastinação, ainda maior, de direito tão essencial. Por outro lado, expressamente ressalvou a Carta Magna que a segregação não seria devida em caso de inadimplemento involuntário ou escusável, hipóteses em que o próprio caráter coercitivo do instituto se esvaziaria ante a impossibilidade do cumprimento do comando judicial. Logo, comprovada a situação de miserabilidade da paciente, cujos proventos mal asseguram sua sobrevivência, encontra-se justificada a impontualidade do pagamento. (TJSC, Habeas Corpus (Cível) n. 4013353-40.2016.8.24.0000, de Itajaí, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 08-11-2016).

Analisada a ementa, aufere-se que a escolha da aludida jurisprudência se deu por conta da data do julgamento, poucos meses após o advento do Código de Processo Civil de 2015, onde as posições jurisprudenciais ainda estavam se adaptando a nova matéria processual, sendo estes primeiros julgados, pilares para ponderação de futuros pronunciamentos.

Ainda, apresenta-se também o *Habeas Corpus* de número 416.886/SP, proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 2017, onde foram observados no acórdão o princípio da dignidade da pessoa humana, respeitando-se desta forma, a integridade da pessoa idosa, vide ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER ALIMENTOS. COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COATIVA EXTREMA NA HIPÓTESE. 1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil dos avós, em virtude de dívida de natureza alimentar por eles contraída e que diz respeito às obrigações de custeio de mensalidades escolares e cursos extracurriculares dos netos. 2- A prestação de alimentos pelos avós possui natureza complementar e subsidiária, devendo ser fixada, em regra, apenas quando os genitores estiverem impossibilitados de prestá-los de forma suficiente. Precedentes. 3- O fato de os avós assumirem espontaneamente o custeio da educação dos menores não significa que a execução na hipótese de inadimplemento deverá, obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar devida pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos necessários aos menores. 4- Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso, previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida. 5- Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. (STJ, HC 416886 / SP, 3.a Turma, Rel. Min. Ministra Nancy Andrighi, j. 12.12.2017, DJ 18.12.2017).

O acórdão supramencionado, além de proporcionar a liberdade dos avós que estavam acometidos à medida da prisão civil, converte o rito da prisão para o rito da penhora e da expropriação, observando-se, primeiramente a proteção integral do idoso, mas também uma medida mais vantajosa para que se tenha o adimplemento da obrigação, haja vista expropriação, respeitando-se também o princípio da menor onerosidade da execução e o do o princípio da máxima utilidade da execução.

Outrossim, a jurisprudência em destaque originou o Informativo nº 617 do STJ, onde se cristalizou o entendimento de que existindo meios executivos mais apropriados e igualmente eficientes para a satisfação da dívida alimentar advinda de alimentos avoengos, admite-se converter a execução para o rito da penhora e da expropriação, objetivando-se evitar o decreto prisional em desfavor dos executados.

Entretanto, apesar de diversos julgados sendo favoráveis à conversão do rito da prisão civil em penhora e expropriação, destaca-se, como falado anteriormente, a oscilação tanto doutrinária quanto jurisprudencial acerca do tema, ao analisar-se o Agravo de instrumento de número 70023099351, proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de acordo com a ementa, *in verbis*:

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTE PARA O INADIMPLEMENTO. DESPROVIMENTO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. agravo interno interposto por Guilherme C. contra decisão monocrática proferida em habeas corpus que negou o pedido preventivo para suspender a ordem de prisão civil decorrente de inadimplemento de obrigação alimentar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se há justificativa suficiente para o inadimplemento da obrigação alimentar por parte do agravante; e (ii) se a ordem de prisão civil decretada é ilegal ou abusiva diante das alegações apresentadas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus preventivo é cabível para impedir coação em liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, mas no caso concreto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão que decretou a prisão civil do executado, pois a ordem é apenas a consequência do inadimplemento da obrigação alimentar desde 2018. 4. A obrigação alimentar avoenga, conforme art. 1.698 do Código Civil, é subsidiária à dos genitores. Portanto, o fato de o avô paterno estar cumprindo com o dever alimentar não afasta a responsabilidade do agravante de efetuar o adimplemento do débito. A justificativa de dificuldades financeiras do agravante, desempregado e cuidando da mãe doente, não é suficiente para afastar a ordem de prisão, que já foi mantida recentemente no julgamento do agravo de instrumento nº 53037053220238217000, julgado em março de 2024. 5. Disposição de ofício: a ordem de prisão por prazo superior ao mínimo legal exige fundamentação específica, o que não se observou no caso concreto. Precedentes deste Tribunal. Redução ao mínimo legal. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido, com disposição de ofício. Tese de julgamento: "1. A ordem de prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar não é ilegal quando não demonstrada justificativa suficiente para o descumprimento. 2. A responsabilidade pelo pagamento de alimentos é prioritariamente dos genitores, sendo a obrigação dos avós subsidiária. 3. Redução do prazo de prisão ao mínimo legal, de oficio, diante da ausência de fundamentação específica para fixação de prazo superior". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5°, LXVIII; CC, art. 1.698; CPC, art. 528, §§ 1° e 3°. Jurisprudência relevante citada: STF, Habeas Corpus Cível, 51955321120238217000; STJ, Súmula 309; TJRS, HC n° 50630714120248217000, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 06-03-2024; TJRS, HC n° 53072293720238217000, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 11-10-2023; TJRS, HC n° 51095433720238217000, Rel. Desa. Vera Lucia Deboni, j. 26-04-2023; TJRS, AI n° 51582004420228217000, Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, j. 20-10-2022.(Habeas Corpus Cível, Nº 52080742720248217000, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Julgado em: 25-09-2024).

No julgado acima transcrito, decidiu-se por manter a prisão do avô, por se tratar de obrigação subsidiária, desconsiderando-se as razões apresentadas que justificassem o inadimplemento, visando-se o melhor interesse do alimentando, acreditando-se que a prisão civil seria um meio executivo mais eficaz para adimplir-se a obrigação.

Deste modo, em razão das divergências jurisprudenciais acerca do tema em comento, o Conselho Federal de Justiça, por meio da VII Jornada de Direito Civil, proferiu o Enunciado nº 599, a fim de orientar os magistrados no que se tange à prisão civil em sede de alimentos avoengos, buscando-se assim uma homogeneidade e padronização, de certa forma, nas decisões acerca da temática, nos termos a seguir descritos:

Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida. (BRASIL, 2015).

Nesse cenário, Maria Berenice Dias ensina, em suas palavras:

Ocorrendo o inadimplemento do encargo imposto aos avós, grande é a celeuma quando é decretada a prisão dos mesmos. Inclusive em face do Estatuto do Idoso que lhes outorga especial proteção. Daí a possibilidade de ser aplicado outro meio executivo, como enunciado aprovado nas Jornada de Direito Civil. (2021, p.823)

Por isso, infere-se que a obrigação alimentar avoenga não pode ser no mesmo nível da imposta aos genitores, há de se considerar que apesar de correr em um rito mais célere, a ação de alimentos e o meio de executivo da prisão civil não podem prejudicar a subsistência do alimentante, e, no caso da obrigação atinente aos avós, deve-se observar que a pessoa idosa requer maiores precauções em razão da terceira idade, tendo o Estado a incumbência de proporcionar a efetividade do Princípio da Proteção Integral do Idoso, tendo em vista que em vários cenários, estes indivíduos não conseguem adimplir a obrigação, pelo fato de apresentarem expensas que objetivem priorizar sua saúde, etc. (Primo, 2016).

Em seguida, leva-se em consideração também os ensinamentos de Oliveira e Santoro, que se mostram em harmonia com o enunciado citado acima, no que se tange ao rito da prisão civil, como sendo uma última alternativa dada ao magistrado, em suas próprias palavras:

Preconiza-se que antes de decretada prisão civil, todos os outros meios de exigibilidade do débito devem ter sido usados e tão somente diante ao insucesso destes será cabível a prisão civil. Em caso de desemprego, poderá ser procedida expropriação de bens no limite do débito, bem como o pedido do uso das medidas atípicas como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão do passaporte, impedindo viagens, aplicação de astreintes, suspensão de cartão de crédito, bloqueio de conta corrente, entre diversas outras. (2021, *on-line*)

Visto isso, é necessário ponderar que no que se tange à execução dos alimentos avoengos, que apesar de haver previsão legal, para que seja decretada a prisão dos ascendentes de segundo grau (avós), frisa-se que na maioria das vezes, os mesmos são pessoas idosas, na medida em que tal medida coercitiva extrema venha a ser decretada, esta poderá lhes causar sofrimento físico e psicológico, fato que influenciará negativamente para o em sua vida, devido à natureza constrangedora da prisão. (Spader, 2018).

Por fim, Souza (2020), explica que a prisão civil avoenga, tem de ser um meio executivo a excepcional, devendo optar, sempre que possível, por procedimentos coercitivos no âmbito patrimonial, e, na sua indisponibilidade, deve ser opatdo pelo meio de retenção da liberdade, resguardando-se assim a dignidade e a integridade física e psíquica da pessoa idosa, haja vista tamanha vulnerabilidade alusiva a este estágio de sua vida.

Dessa forma, pode-se dizer, então, que a prisão civil é um meio executivo perfeitamente legal, tendo como base a legislação constitucional, federal e entendimentos jurisprudenciais; não se excluindo as pessoas idosas de suas hipóteses de cabimento, principalmente quando o *animius* que motivar a decisão se pautar em uma maior efetividade da execução e celeridade no adimplemento dos alimentos devidos.

Entretanto, ao levar-se em consideração toda a iminente situação de vulnerabilidade vivida pelas pessoas idosas, e também o fato de que estes entram como devedores subsidiários na prestação alimentar, é imprescindível que haja uma invocação do princípio da proteção integral do idoso e que também se leve em consideração todo o corolário protecional atinente ao Estatuto da Pessoa Idosa; cabendo ao magistrado, legislar com ponderação e sensatez nos casos onde venha a ocorrer este "choque" entre a melhor efetividade da execução e a proteção constitucionalmente abarcada aos indivíduos da Terceira Idade.

Assim sendo, em harmonia aos ensinamentos da presente subseção, é oportuno averiguar que, para haver uma salvaguarda do princípio da proteção integral do idoso em sede de uma execução de alimentos avoengos, o juiz deverá utilizar-se do rito da prisão civil como a última opção entre os meios executivos abarcados pelo Código de Processo Civil.

Logo, caso não se tenham mais outras opções cabíveis para adimplir a obrigação, decretar-se-á a prisão dos ascendentes. Tal conclusão põe em equilíbrio os preceitos estudados

acerca da eficiência e celeridade da obrigação com a proteção integralizada à pessoa idosa; tendo em vista a eventual satisfação da obrigação alimentar e também prevenindo-se que o ancião na posição de alimentante seja colocado em situação de extremo estresse, causada pela prisão coercitiva, comprometendo-se assim, sua integridade física, psíquica e psicológica, em razão do acarretamento de danos irreparáveis.

4.2 Medidas coercitivas diversas da prisão civil destinadas aos Avós

Como já estudado na subseção anterior, tem-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência entraram em consenso no que se tange à decretação da prisão civil em desfavor aos ascendentes em sede de execução de alimentos avoengos.

Relembra-se que a tese abarcada é de que a prisão civil se mostra como último recurso a fim da satisfação da prestação alimentar, devendo o magistrado optar primeiramente, por outros meios executivos eficazes abarcados pelo Código de Processo Civil (Lei no 13.105/15). Assim, esta subseção realizará o estudo das aludidas medidas executivas, analisando-se suas hipóteses de cabimento e efetividade no âmbito da satisfação obrigacional.

De inicial, cabe ressaltar que o credor dos alimentos poderá promover execução tanto de títulos judiciais, quanto títulos extrajudiciais perante o devedor alimentante.

Conforme Maria Berenice Dias (2016), os títulos judiciais em sede de ação de alimentos são aqueles fixados judicialmente por meio de sentenças, acórdãos ou decisão interlocutória; e os títulos extrajudiciais podem se dar através de escritura pública ou documento particular firmado pelo devedor e duas testemunhas, sendo tal documento ratificado pelo Ministério Público, Defensoria Pública, pelos advogados das partes ou até pelo mediador ou conciliador reconhecido pelo tribunal.

Assim, adentrando-se mais profundamente no cerne da presente subseção, inicia-se com a medida executiva atinente ao rito do desconto em folha de pagamento, em detrimento à predileção legal ao referido meio executivo. Este se encontra-se positivado no art. 912 do Código de Processo Civil, *ipsis litteris*:

Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

§1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do oficio.

§ 2º O oficio conterá os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

Ao analisar-se o referido artigo, tem-se que o desconto se destina à indivíduos que tenham como profissão, os ofícios específicos previstos no dispositivo, tratando-se este de um rol taxativo. Ainda, o legislador confere atribuição ao empregador ou empresa pela qual o devedor faça parte para realizar o aludido desconto, e, caso este não o realize, responderá na esfera criminal, por de crime de desobediência.

Ademais, Maria Berenice Dias (2016) ressalta que a lei prefere que o pagamento seja realizado por terceiro, por meio da retenção direta dos rendimentos ou da remuneração do alimentante, por intermédio do desconto em folha.

Desse modo, a autora em referência explica, em suas palavras:

Tal gera a obrigação do empregador ou do ente público, para quem o alimentante trabalha, de proceder ao desconto, a partir da primeira remuneração do executado, percebida depois de protocolado o oficio do juiz, sob pena de crime de desobediência (CP 390), além de poder ser demandado por perdas e danos (CPC 912, § 1°). Ainda que tenha o demandado bens para garantir a execução, é possível o pagamento mediante desconto em folha (CPC 529). Não se trata de modalidade mais gravosa ao devedor (CPC 805) e atende, com vantagem, à necessidade do alimentado, não se justificando que aguarde a alienação de bens em hasta pública para receber o crédito. (Dias, 2016, p. 15).

Continuadamente, ressalta-se que os descontos mensais possuem um limite, positivado Código de Processo Civil no art. 529. Este não poderá ser superior a ultrapassar 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do alimentante (executado); ou seja, caso a prestação extrapole o limite de cinquenta por cento estabelecido pela lei, o débito há de ser parcelado. (Medeiros, 2020).

Ainda, Daniel Amorim Assumpção Neves (2017), ressalta o magistrado não poderá estipular de oficio que a execução ocorra por meio do procedimento do desconto em folha de pagamento, haja vista que o CPC/ 15 exige que o pedido para tal seja realizado pela parte exequente.

Ademais, o doutrinador supradito aufere que há uma exceção à taxatividade no rol das profissões que podem se utilizar do desconto em folha de pagamento, podendo, portanto, o profissional liberal, sempre que sua remuneração for periódica e estável.

Visto isso, infere-se que o desconto em folha é uma excelente medida tanto para o exequente (alimentando), quanto para o alimentante, ora executado, haja vista a praticidade do procedimento. Assim, entende-se que a aludida medida se enquadraria perfeitamente para um

caso de execução de alimentos avoengos, preservando a dignidade e proteção do idoso executado e proporcionando uma maior efetividade à execução.

Em seguida, tem-se que na impossibilidade do prosseguimento da execução pelo rito do desconto em folha de pagamento, utiliza-se o rito da expropriação, que conforme doutrina o Código de Processo Civil, é o procedimento o qual o executado sofre constrição de seus bens e subsequente a isso, a diminuição de seu patrimônio em razão da satisfação da obrigação; em outras palavras é o ato pelo qual se retira a propriedade de outrem em razão de dívidas.

Para mais, o CPC/ 15 doutrina no art. 825 os tipos de expropriação existentes no ordenamento pátrio, que se dão na adjudicação (I); na alienação (II) e na apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens (III). Conforme Maria Helena Diniz (2022), privilegia-se a expropriação através de reserva de aluguéis de prédios do alimentante que podem ser recebidos diretamente pelo alimentado.

Desse modo, Maria Berenice Dias (2021) ensina que pelo fato de se tratar de uma verba alimentar, é admissível penhorar os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; dos valores percebidos por liberalidade de terceiro ainda que destinados à subsistência do executado e seus familiares; dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários do profissional liberal, de acordo com o art. 833, IV do CPC.

Nesse sentido, de acordo com a autora supramencionada, faz-se admissível cabível a penhora dos frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, vide art. 834 do CPC, e de parcela dos rendimentos ou rendas do executado, através de parcelas, contanto que não ultrapasse 50% de seus proveitos líquidos, de acordo com o art. 529 §3º do CPC. Ainda, destaca-se também a possibilidade da realização de determinação judicial de constituição de garantia real ou fidejussória, onde crédito alimentar se sobressai de forma absoluta na ordem de preferência, até mesmo quando o pagamento necessita de precatório.

Inclusive, através da VI Jornada de Direito Civil (2013), o Conselho Federal de Justiça aprovou o Enunciado 572, onde versou-se acerca da viabilidade da retirada dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS para a quitação do crédito alimentar, conforme ementa, *in verbis*:

O direito aos alimentos é um dos mais importantes de nosso sistema, pois serve para garantir existência digna, englobando a alimentação, o vestuário, o lazer, a educação, etc. Como se sabe, atualmente, a única hipótese de prisão civil decorre da dívida de natureza alimentar (art. 5ª, LXVII, CF). Contudo, embora admitida a coerção pessoal, muitas vezes os alimentandos encontram dificuldades em receber o que lhes é de

direito. Em algumas oportunidades, o próprio devedor resiste de boa-fé, por não possuir os recursos suficientes para adimplir a pensão. Em tal contexto, uma alternativa viável seria a retirada dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS para a satisfação do crédito. Muitos princípios poderiam ser invocados em prol dessa solução. Inicialmente, ambas as partes terão a sua dignidade reconhecida, pois o credor receberá a pensão, enquanto o devedor se livrará do risco de prisão civil. A menor onerosidade da medida é nítida. A jurisprudência do STJ orienta-se pela admissão da orientação do enunciado: AgRg no RMS n. 34.708/SP, AgRg no RMS n. 35.010/SP e AgRg no RMS n. 34.440/SP. Há, igualmente, precedentes de tribunais estaduais sobre o tema: TJ/RS, AI n. 70046109757, 7. C. C., relator Jorge Dall'Agnol, DJe de 1º/12/2011. Dessa forma, a aprovação de um enunciado no sentido proposto poderá colaborar para que os operadores de todo o Brasil tomem ciência dessa orientação, o que redundará, em última análise, na mais adequada proteção das pessoas. (BRASIL, 2013).

Nesse contexto, Tartuce (2017) aduz que de acordo com os fundamentos que justificaram a proposta, há uma justificativa justa e coerente para levantamento dos valores supraditos, destacando-se que mesmo que haja a medida da prisão civil, muitas vezes o exequente não consegue atingir o adimplemento da obrigação, ou até mesmo o próprio executado não consegue pagar a pensão em razão de sua escassez de recursos. Assim, uma opção possível seria a retirada dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS para a adimplemento da obrigação, onde, ambas as partes terão a sua dignidade salvaguardada, visto que alimentando receberá a pensão, enquanto o alimentante evitará o risco de prisão civil, ressaltando-se a menor onerosidade por meio desta medida.

Por fim, Maria Berenice Dias (2021), ressalta ainda acerca da efetividade da penhora *on-line* para fins garantia da constrição quando o bem estiver em dinheiro via depósito ou aplicação financeira, nos moldes do art. 854 do CPC; sendo esta concretizada pelo próprio magistrado, através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud). O referido sistema realiza o rastreamento e a localização de ativos de devedores em tempo real, permitindo até que sejam solicitadas informações acerca de extratos bancários; aplicações financeiras; etc.

Nesse contexto, cita-se jurisprudência expedida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de Agravo de Instrumento, onde migrou-se o rito executivo do processo para o meio de expropriação, vide ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL. ALIMENTOS DEVIDOS EM FAVOR DE MENOR DE IDADE. AÇÃO QUE TRAMITA HÁ ANOS, SEM QUE O EXECUTADO TENHA DEMONSTRADO INTENÇÃO DE SATISFAZER O DÉBITO. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA SISBAJUD INDEPENDENTEMENTE DO ESGOTAMENTO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. BUSCA DA EFETIVA E CÉLERE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento, Nº 52109383820248217000, Primeira

Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em: 01-08-2024)

Observa-se que a decisão supradita se fundamentou nos princípios da busca efetiva e célere prestação jurisdicional, exatamente pelo fato da facilidade para adimplir-se a obrigação alimentícia em sede do meio da expropriação, sendo esta trazida ao presente estudo pelo fato de ser atual e por tamanha razoabilidade utilizada pela Câmara ao ponderar a lide.

Ainda, Clari José Stuani e Alcione Adame (2015) sugerem ainda interessante opção para adimplemento da obrigação supra mencionada, em suas palavras:

Outras alternativas seria a inscrição do nome do devedor em órgãos de restrição ao crédito, SPC/SERASA, em que, nesta ocasião, o privará de exercer uma série de direitos inerentes sobre créditos, prejudicando, de certa forma, a sua liberdade para realização de negócios ou qualquer tipo de tran-sações, financiamentos, o que embora também seja uma forma coercitiva, porém, sem a conotação do sistema carcerário, que o inviabiliza totalmente nas obrigações inadimplentes acarretando maiores problemas de âmbito familiar (p.101).

Analisadas as referidas possibilidades e tamanha flexibilidade da execução de alimentos através do procedimento da expropriação, infere-se que a medida em comento é também um excelente meio para se adimplir a prestação alimentícia nos casos de execução dos avós; não só por conta do resguardo de sua dignidade e proteção em face dos eventuais danos que a prisão civil possa vir a acarretar, mas por tamanha facilidade na localização de bens; fato que facilita ambos os polos da execução.

Visto isso, assevera-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência, caminham em harmonia no que se tange à conversão do rito da prisão civil dos avós para o rito da expropriação de bens, sob fundamento da dignidade da pessoa humana e da melhor efetividade da execução.

Assim, a Corte de Justiça do Rio Grande do Sul concedeu *Habeas Corpus* preventivo em sede de alimentos avoengos, onde, mesmo de forma prévia, observou-se a adequação do rito executivo ao rito da penhora e expropriação de bens, de acordo com a ementa, em sua literalidade:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. OBRIGAÇÃO NÃO SOLIDÁRIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO COERCITIVO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de não ter havido a individualização da quota parte de cada um dos prestadores no momento em que fixada a obrigação alimentar avoenga, não se pode presumir que tal obrigação seja solidária. Nos termos do art. 265 do CCB, a solidariedade não se presume, resultando somente de lei ou da vontade das partes – e, aliás, uma das características da obrigação alimentar é precisamente a não-solidariedade. Portanto, não decorrendo da lei que a

obrigação alimentar avoenga é solidária e não havendo estipulação nesse sentido quando da homologação do acordo que fixou os alimentos devidos pelos avós paternos, deve-se considerar que cada um deles era responsável apenas pela metade do valor estipulado. Logo, o eventual débito objeto do cumprimento de sentença movido em face da avó paterna deve ser calculado à luz da divisibilidade da obrigação alimentar, considerando apenas o valor devido pela paciente, não sendo possível o beneficiário executar a integralidade do débito em face apenas dela, sobretudo quando comprovado que o avô paterno faleceu em julho de 2014. 2. Ademais, conforme recentemente decidido pelo STJ, tratando-se de execução de alimentos avoengos, deve ser observada a adequação do rito frente aos princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução. Nos precisos termos da ementa do julgado, "havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas" (HC 416.886/SP, j. em 12.12.2017). CONCEDERAM A ORDEM. UNÂNIME. (Habeas Corpus, Nº 70079039095, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 22-11-2018).

Assim, ao analisar-se a decisão, aufere-se que foram observados tanto o grau de efetividade e eficácia da medida expropriatória no âmbito da execução, quanto o princípio da menor onerosidade frente aos riscos que uma eventual prisão ocasionaria às pessoas idosas arroladas na execução. Tal fundamento ressalta tamanha força normativa dos preceitos de proteção das pessoas idosas, tendo a referida Câmara Civil julgado de forma coesa, razoável e justa, perante o conflito de direitos atinentes à lide em destaque.

Desse modo, é pertinente inferir que a jurisprudência, apoiada pela legislação de proteção à pessoa idosa cumulada com os princípios de melhor eficácia e eficiência da prestação jurisdicional, permitem que em meio às execuções de alimentos avoengos, se tenha uma conversão de ritos, quando a pessoa idosa se vê sujeita à medida coercitiva da prisão civil, podendo-se alterar o rito para o desconto em folha de pagamento ou para o da expropriação de bens.

Nesse ínterim, assevera-se que tanto o rito do desconto em folha quanto da expropriação, se mostram como muito eficientes para adimplir a obrigação alimentar; tendo-se uma enorme flexibilidade em ambos. Pois, no desconto em folha, o rol para realizar-se o desconto na fonte se mostra como extenso, dando grande segurança ao alimentando, haja vista que o desconto é realizado pelo superior do alimentante, sob pena de crime de obediência; fato que obriga o mesmo a realizar o ato. Já na expropriação, são inúmeros os meios de se encontrar bens que pertençam ao alimentante para fins de penhora, inclusive atingindo valores encontrados em contas de FGTS, etc.

Logo, inúmeras são as formas de encontrar bens para que se realize a expropriação e enorme é a segurança no que se tange ao desconto em folha, portanto, tais medidas são

essenciais para que se evite a prisão civil das pessoas idosas que se encontram na posição de executados na obrigação alimentar avoenga, sendo de uma clareza solar que tais obrigações serão adimplidas respeitando a égide da proteção integral da pessoa idosa e da melhor prestação jurisdicional.

4.3 Inovações em sede de execução de alimentos

O Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 139, inciso IV, trouxe a incumbência ao magistrado de determinar todos os meios indutivos, coercitivos, mandamentais ou sub-rogatórias que se mostrem necessários a fim de assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto pagamentos em pecúnia. Em consequência do referido dispositivo, manifesta-se a oportunidade para se colocar em uso as medidas atípicas do processo de execução.

As referidas medidas tem sido adotas pelo poder judiciário, sendo consideradas meios subsidiários aos instrumentos típicos de execução presentes no CPC. Nesse sentido, é pertinente trazer o acórdão referente ao REsp 1.864.190, proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em razão desta decisão repercutir de forma geral em todo território nacional:

RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA. CONDENÇÃO AO **PAGAMENTO** DE **MULTA** CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 536, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO, EM TESE. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Cumprimento de sentença iniciado em 15/2/2018. Recurso especial interposto em 14/10/2019. Autos conclusos à Relatora em 7/5/2020. 2. O propósito recursal é definir se as medidas executivas atípicas postuladas pelo exequente são passíveis de adoção pelo juiz condutor do processo. 3. O acórdão recorrido não se manifestou acerca do conteúdo normativo do art. 536, parágrafo único, do CPC/15, circunstância que impede a apreciação da insurgência quanto ao ponto. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo

subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 8. Situação concreta em que as circunstâncias definidas neste julgamento não foram devidamente sopesadas pelos juízos de origem, sendo de rigor — à vista da impossibilidade de serem revolvidas questões fático-probatórias em recurso especial — o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que se proceda a novo exame da matéria. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ, Resp 1.864.190/ SP, 3.a Turma, Rel. Min. Ministra Nancy Andrighi, j. 16.06.2020, DJ 19.06.2020).

A partir da análise da ementa acima transcrita, denota-se que o foi-se entendido pela turma que as medidas atípicas (meios de execução indireta) possuem caráter subsidiário, devendo o magistrado, antes de deferi-las, observar no caso se há indícios da existência de um patrimônio viável à expropriação por parte do devedor e consequentemente o exaurimento de medidas típicas de execução que pudessem vir a sido tomadas na lide.

Visto isso, o doutrinador processualista Daniel Amorim Assumpção Neves (2017) entende que a referida liberdade concedida ao magistrado, certamente eleva sua reponsabilidade, tornando inadmissível que o mesmo se dos referidos meios atípicos para ir de encontro com a lei ou até mesmo contra os próprios princípios do Direito. Entretanto, não será possi1vel que os meios atípicos sejam adotados em um cenário onde tais medidas não venham cumprir sua função de coagir (psicologicamente) o executado, objetivando assim o cumprimento da obrigação.

O mencionado autor ainda consagra que para se aplicar as medidas executivas atípicas, faz-se necessário que seu cabimento esteja condicionado à possibilidade de cumprimento da obrigação, ou seja, esta se mostra como uma medida utilizada para situações as quais o no devedor não cumpre a obrigação simplesmente porque não quer pagar e que a execução seja ineficaz em razão do devedor haver realizado uma espécie de blindagem patrimonial perante os meios típicos de execução (penhora-expropriação); sendo tais medidas não aplicáveis àquele devedor que não paga em razão de sua insuficiência financeira.

Nesse cenário Rafael Calmon (2023), ilustra que é possível inclusive que o juiz crie uma medida específica para o caso concreto que esteja sob sua tutela; entretanto, a criatividade do magistrado deverá respeitar os preceitos da legislação processual civil. Tal possibilidade de criação fora reconhecida expressamente pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

Desse modo, o STJ a partir do julgamento do Recurso Especial supramencionado (REsp 1.733.697-RS), firmou entendimento que a partir da demonstração da necessidade da técnica baseada na ponderação, proporcionalidade e razoabilidade e sob fundamentação

adequada que legitime o meio a ser aplicado, de acordo com os princípios da máxima efetividade da execução e da menor onerosidade do devedor, o Código de Processo Civil permite que sejam adotadas tanto as medidas executivas existentes em outras modalidades de execução quanto a criação de técnicas executivas mais adequadas para cada caso concreto, assim como a combinação de técnicas típicas e atípicas, sempre objetivando de garantir a dignidade e o direito que que decisão judicial atribuiu ao credor, ora alimentando.

Isto posto, tem-se, portanto que as medidas atípicas presentes do CPC serão utilizadas unicamente em situações onde o executado tente, de certa forma, fraudar a execução, sendo estas, medias de coerção psicológica e, para que sejam deferidas, o juízo deverá esgotar todos os meios típicos de execução e comprovar que o devedor possui bens para adimplir com a obrigação cerne do litígio.

Ainda, aufere-se que as medidas atípicas concedidas ao magistrado pelo Código de Processo Civil ficam em conformidade com os princípios do devido processo legal e seus corolários da efetividade processual, da boa-fé objetiva, da cooperação e, dando um destaque para a da razoável duração do processo. (Santana, 2023).

Continuadamente, adentra-se na esfera de execução de alimentos, trazendo-se as medidas atípicas de execução uma inovação trazida pelo legislador, que se mostra de grande relevância para o direito das famílias, haja vista tamanha seriedade da dívida alimentar.

Nesse sentido, no âmbito da utilização de medidas atípicas em sede execução de alimentos, Rodrigues (2022) assevera que a ampliação dos poderes do juiz, positivado no artigo 139, IV do CPC, visou conceder maior eficácia aos atos praticados pelo juiz, de forma que a ocorrência de medidas atípicas na esfera da execução de alimentos é absolutamente aceitável, e, dependendo do cenário, pode ser imprescindível a fim de satisfazer a obrigação atinente ao crédito alimentar, tempestivamente e em sua integralidade.

Ademais, tem-se, obviamente que a urgência no adimplemento da verba alimentícia não pode esperar a boa-vontade do devedor, muito menos ficar restrita aos meios típicos de execução, nos cenários onde as medidas atípicas forem mais apropriadas e eficientes para o aludido adimplemento; entendendo-se que a legislação conferiu uma atenção especial à prestação alimentícia que seu cumprimento é imprescritível de forma tamanha que possibilita medidas extremas, como a prisão civil. (Rodrigues, 2022).

Ato contínuo, adentra-se nas medidas atípicas, a fim de forçar o executado, mesmo que psicologicamente a adimplir a obrigação. Assim, tanto a doutrina quanto jurisprudência são pacíficas no que se tange à possibilidade da apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, a retenção do passaporte, bloqueio de cartões de crédito, dentre outras medidas.

Dessa forma, Rafael Calmon (2023), assim como a maioria doutrinária defende a aplicação das medidas acima mencionadas, destacando fora inclusive fixado entendimento pelo STJ já onde versou-se que as referidas medidas não mudam o caráter estritamente patrimonial da execução, estas servem somente para causar importunos pessoais ao executado, a fim de convencê-lo de que quitar a obrigação seria mais vantajoso do que continuar a sofrer os aludidos incômodos decretados pelo magistrado, de forma que tais medidas venham a durar no lapso temporal necessário para que se analise, no caso concreto, a efetividade da medida atípica e a sua capacidade de coagir o executado a pagar, principalmente nos cenários onde se houver indícios de ocultação patrimonial.

Nesse ínterim, destaca-se decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em sede de Agravo de Instrumento, onde houve o deferimento das medidas atípicas supraditas, vide ementa, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.634.787-0, DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. AGRAVANTE: T. D. dos S. AGRAVADO: J. V. A. dos S. RELATOR: DES. RUY MUGGIATI REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PENHORA - DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS (SUSPENSÃO DA CNH, APREENSÃO DO PASSAPORTE E CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO) PARA CONSTRANGER O DEVEDOR AO PAGAMENTO - IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE - MEDIDAS ATÍPICAS QUE SE FUNDAM NO DEVER GERAL DE EFETIVAÇÃO DOS PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONTIDO NO ART. 139, IV, DO CPC/15 -ESGOTAMENTO DOS MEIOS TRADICIONAIS PARA RECEBIMENTO DO CRÉDITO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA EXCEPCIONALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS - CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO, TODAVIA, QUE NÃO SE REVELA NECESSÁRIO DIANTE DA POSSIBILIDADE DE SEREM MERAMENTE BLOQUEADOS - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, AI Nº 1.634.787-0, Relator: Ruy Muggiati, Décima Primeira Câmara Cível, J. 14/06/2017)

O aludido acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná autoriza a aplicação das medidas atípicas de coerção, visando efetivar os anseios do alimentando. Tal julgado foi trazido ao estudo pois se mostra como essencial à efetividade da excução de alimentos, visto que o mesmo forma um precedente deveras útil no que se tange à inovação nos pedidos de exequentes na esfera da execução de alimentos, haja vista que o objetivo maior neste cenário é obter a satisfação da obrigação alimentícia devida.

Nesse ínterim, Calmon (2023) ressalta ainda que há possibilidade de cumulação das medidas de cunho patrimonial com as medidas de coerção pessoal. No caso das medidas indutivas (patrimoniais), sujeita-se os bens do devedor a suportar seus efeitos (astreintes) e no

caso das medidas coercitivas, projeta-se a pressão estatal na própria pessoa do devedor; tal cumulação ocorre para que se aumente a probabilidade de sucesso no cumprimento obrigacional.

Para mais Trevizan *et al.* (2017) salientam que por meio da adoção de meios executivos atípicos, ("sanções executivas"), através da abertura de horizontes provocada pelo art. 139, IV, do CPC, os resultados mostram-se positivos em termos de uma maior eficácia das execuções no âmbito dos alimentos nos processos de família. Além de uma inovação no ordenamento, tais meios se mostram como uma opção para evitar-se o rito da prisão civil do executado, que por sua vez, não tem apresentado resultados satisfatórios.

Logo, no que se tange às medidas atípicas, tem-se que estas foram inovações trazidas à execução de alimentos, não só para evitar a prisão civil, mas principalmente para fazer com que se efetive o adimplemento da obrigação. Contudo, ressalta-se que a medida terá sua aplicabilidade em caráter subsidiário àquelas com previsão expressa pela legislação, observando-se o caso concreto, sempre objetivando o melhor interesse do exequente.

Por fim, à título de complementar as inovações em sede de execução de alimentos, faz-se pertinente trazer também a possibilidade trazida pela lei processual de pleitear-se duas cobranças em uma mesma execução.

Segundo Maria Berenice Dias (2021), o procedimento é adequado tanto para execução de títulos judiciais quanto extrajudiciais, contanto que os mesmos advenham de uma mesma execução. Assim, tem-se que o exequente possui a faculdade de buscar o adimplemento da obrigação em sua totalidade, independente do número de parcelas não pagas, onde em um mesmo mandado o devedor será citado para quitar as três prestações vencidas atuais, sob rito da prisão e as parcelas mais antigas, estarão sob a égide do rito de penhora.

Desse modo, é oportuno destacar o Recurso Especial Nº 2.004.516 /RO, onde fora reconhecida a admissibilidade da tramitação conjunta, em um mesmo processo, o cumprimento de sentença de alimentos pretéritos sob o rito da penhora e expropriação e cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos atuais, sob o rito da prisão civil, a fim de evitar-se o trâmite em concomitância de dois processos diferentes.

Assim, acerca dos fundamentos que motivaram a decisão, destaca-se os seguintes, *ipsis litteris*:

14- Não se deve obstar, ademais, o cumprimento de sentença de alimentos pretéritos e atuais no mesmo processo ao fundamento de risco de tumultos processuais ou de prejuízos à celeridade processual apenas genericamente supostos ou imaginados, cabendo ao credor, ao julgador e ao devedor especificar, precisamente, quais parcelas e valores se referem aos alimentos pretéritos, sobre os quais incidirá a técnica da

penhora e expropriação, e quais parcelas e valores se referem aos alimentos atuais, sobre os quais incidirá a técnica da prisão civil.

- 15- Não se afigura razoável e adequado impor ao credor, obrigatoriamente, a cisão da fase de cumprimento da sentença na hipótese em que pretenda a satisfação de alimentos pretéritos e atuais, exigindo-lhe a instauração de dois incidentes processuais, ambos com a necessidade de intimação pessoal do devedor, quando a satisfação do crédito é perfeitamente possível no mesmo processo.
- 16- Hipótese em que o exequente detalhou precisamente, no requerimento de cumprimento de sentença, que determinados valores se referiam aos alimentos pretéritos e outros valores se referiam aos alimentos atuais, apresentando, inclusive, planilhas de cálculo distintas e plenamente identificáveis.
- 17- Recurso especial conhecido e provido, para desde logo autorizar a tramitação conjunta, no mesmo processo, do cumprimento de sentença dos alimentos pretéritos e dos atuais, devendo o mandado de intimação do devedor especificar, precisamente, quais parcelas ou valores são referentes aos pretéritos e quais parcelas ou valores são referentes aos atuais, com as suas respectivas consequências. (STJ, Resp Nº 2.004.516/RO 3.a Turma, Rel. Min. Ministra Nancy Andrighi, j. 18.10.2022, DJ 21.10.2022).

Dessa forma, tem-se que para a jurisprudência, não são todos os casos em que se é admissível cumular-se em uma só execução a cobrança de alimentos pretéritos e atuais, entretanto, analisando-se o caso concreto e caso haja sido expressamente especificado pelo exequente o meio executivo ao qual se objetiva pleitear, tal como o período das prestações devidas.

Para mais, salienta-se também que a medida será propriamente deferida contanto que não seja instaurado eventual tumulto no processo, haja vista que o cabimento de tal cumulação gira em torno de uma maior eficácia conferida à tutela jurisdicional.

5 CONCLUSÃO

A problemática inicial da presente pesquisa girou em torno do choque de direitos no âmbito da execução de alimentos avoengos, haja vista de que de um lado há de se concretizar o direito do alimentante de receber sua pensão, embasando-se no direito a vida e dignidade da pessoa humana, e , por outro lado, os direitos da pessoa idosa, no que se tange a salvaguarda de sua proteção integral, tendo em vista que em uma eventual execução, o legislador permite o encarceramento por coerção do ancião na figura do executado.

Assim, tendo-se em vista que a hipótese se baseava na real efetividade do princípio da proteção integral do idoso, garantindo a preservação da saúde física e mental do idoso em condições de dignidade e liberdade; afirma-se que após a análise doutrinária e jurisprudencial, houve a confirmação da hipótese elaborada previamente à pesquisa.

Ademais, além do aludido princípio garantir a proteção e dignidade ao determinado agrupamento social, pode-se conferir ao mesmo, através dos resultados do estudo, seu uso como um juízo de ponderação nas lides, onde a referida tutela protecionista atinente à Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) proporciona proteção e salvaguarda ao seu titular, embora seja imprescindível que o magistrado analise cada caso, para que julgue de forma justa.

Tal confirmação se possibilitou após a análise desempenhada na legislação pertinente e nas doutrinas estudadas, onde pode-se compreender todo o histórico dos direitos das pessoas idosas, Brasil afora, além de uma profunda análise na Lei 10.741/2003, no que se tange ao conceito de pessoa idosa e nos aspectos protecionistas abarcados no diploma normativo em menção.

Assim, a título de teste da hipótese em tela, realizou-se uma análise nas jurisprudencial em julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ e nos Tribunais de Justiça dos estados do Rio Grande do Sul – TJRS e Santa Catarina – TJSC, onde, de forma unânime houve a ponderação da medida executiva atribuída à pessoa idosa, considerando primeiramente, o aspecto protecionista constitucionalmente protegido da proteção integral, onde foram concedidos *Habeas Corpus*, em razão da proteção da pessoa idosa.

Ainda no que se tange à análise supramencionada, notou-se que além do forte peso dos princípios que protegem os avós alimentantes, a figura do magistrado se fez fundamental nos litígios analisados, pois a prisão do devedor de alimentos mostrou-se plenamente legal perante o ordenamento jurídico brasileiro, portanto, se a figura do magistrado não se mostrasse atenta ao caso concreto e atuante no que se tange ao respeito da dignidade da pessoa humana e

aos direitos da pessoa idosa, os executados das lides analisadas não teriam tido sua proteção salvaguardada.

Assim, além da análise minuciosa dos casos em sua concretude, os magistrados legislaram de forma justa, legal e sensata, uma vez que além de proporcionar a proteção da pessoa idosa, evitando o rito da prisão civil, estes se preocuparam em converter a execução ao rito que melhor atendesse a satisfação da obrigação alimentar, atendendo também ao princípio da melhor prestação jurisdicional.

Portanto, como conclusão final acerca da pesquisa realizada, entende-se que por mais que o rito da prisão civil seja perfeitamente legal, este não se mostra como um instituto absoluto, pois, por força dos princípios de proteção atinente da pessoa idosa, e a figura do magistrado como um julgador justo e sensato; e não simplesmente um aplicador do direito, que age de forma positivista extrema, pode-se haver a conversão de ritos da execução, de forma a proteger a pessoa idosa.

Entretanto, pelo fato de a prestação alimentar também advir de princípios constitucionalmente protegidos, tem-se que a eventual conversão deve estar de acordo com a legislação processual vigente e que se vise também eficácia no objetivo da execução, que é exatamente da satisfação da obrigação, a fim de entregar os alimentos ao exequente

Por isso, faz-se mister a análise do caso concreto presente na lide, para que o juiz possa decidir da melhor forma possível no que se tange à eficiência dos meios executivos, tais como a proteção tanto dos direitos da parte exequente, quanto da parte executada, amparado pelos princípios basilares do ordenamento, do direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, A. D. O. Da Política nacional do idoso ao estatuto do idoso: velhas e novas questões. **Da Política nacional do idoso**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 363-364, jan./2016. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9128. Acesso em: 1 out. 2024.

ALONSO, Fábio Roberto Bárboli. Envelhecendo com Dignidade: O Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades. UFF/ Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito. Niterói, 2005. Disponível em: https://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detalhe/793569. Acesso em: 30 set. 2024.

ALVES, A. L. C; SILVA, Rômulo Magno; NASSOR, Igor Vilela. IDOSOS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: : EFETIVIDADE DA MEDIDA PROTETIVA APLICADA AO CASO Autores. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 18, n. 1, p. 201-227, jun./2024. Disponível em: https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1589. Acesso em: 8 out. 2024.

BAHIA. **Tribunal de Justiça da Bahia**. Agravo de Instrumento, Nº: 0019594-29.2016.8.05.0000, Relator (a): Desa. Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data: 07/03/2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/553742063. Acesso em 19 out. 2024

BARBIERI, Tauana Carine. A relativização do princípio da reciprocidade, acerca da obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, nos casos de abandono afetivo e material por parte do requerente. **Repositório UPF**, Passo Fundo, v. 1, n. 1, p. 15-21, dez./2020. Disponível em:

http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/2044/1/PF2021TauanaCarineBarbieri.pdf. Acesso em: 1 mai. 2024.

BOMFIM *et al.* Estatuto do Idoso: análise dos fatores associados ao seu conhecimento pela população idosa brasileira. **Scielo Brasil**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 3-5, out./2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/BgpQPHZY6chtR34zqKDFK9p/. Acesso em: 12 set. 2024.

BOMTEMPO, Tiago Vieira. REVISITANDO O ESTATUTO DO IDOSO NA PERSPECTIVA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. **Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento**, Porto Alegre, v. 19, n. 3, p. 639-653, mar./2014. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/RevEnvelhecer/article/view/47231. Acesso em: 6 out. 2024.

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de março de 2015

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Estatuto do idoso. Lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.

BRASIL. Lei de alimentos. Lei federal nº 5.478, de 25 de julho de 1968.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 0062339-1, da 3ª Turma, Brasília, DF. Relator: Min. Humberto Martins. 17 de junho de 2024. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000002261/0 &thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 169.746/ MG, da 4ª Turma, Brasília, DF. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. 22 de junho de 1999. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Jurisprudencia-XXIX-Alimentos#:~:text=A%20responsabilidade%20alimentar%20do%20av%C3%B4,processo%20de%20execu%C3%A7%C3%A3o%20em%20curso. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 658.139/RS, da 4ª Turma, Brasília, DF. Relator: Min Fernando Gonçalves. 11 de outubro de 2005. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7173791/inteiro-teor-12902301. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 309, da 4ª Turma, Brasília, DF. Relator: Min Ministro Cesar Asfor Rocha. 19 de abril de 2006. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/viewFile/5727/5847#:~:text=(*)%20SÚMULA%20N.,vencerem%20no%20curso%20do%20processo. Acesso em: 10 out. 2024.

BRITO, Wanessa Ferreira. Os alimentos avoengos e seu caráter subsidiário com base nos princípios constitucionais e normas infraconstitucionais norteadores do direito de família. **Repositório PUC Goiás**, GOIÂNIA, v. 1, n. 1, p. 26-28, nov./2022. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5399. Acesso em: 30 abr. 2024.

CALMON, Patrícia Novais. **Direito das Famílias e do Idoso**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

CALMON, Rafael. **Manual de Direito Processual das Famílias**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CAMARANO, Ana Amélia. Estatuto do idoso: Avanços com contradições. **Texto para Discussão**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 10-15, jun./2013. Disponível em: https://www.econstor.eu/handle/10419/91154. Acesso em: 13 set. 2024.

CJF.JUS.BR. Enunciado 572, VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/643. Acesso em: 17 out. 2024.

CJF.JUS.BR. Enunciado 599. Disponível em:

https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/857. Acesso em: 1 mai. 2024.

CJF.JUS.BR. Enunciado 342. Disponível em:

https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/387. Acesso em: 2 set. 2024.

COURY, A. O. *et al.* O que são os direitos dos idosos?, abr./2022. Disponível em: https://www.politize.com.br/equidade/o-que-sao-direitos-dos-

idosos/#:~:text=Dessa%20forma%2C%20dentre%20os%20direitos,ao%20atendimento%20pr eferencial%2C%20entre%20outros.. Acesso em: 25 set. 2024.

CRUZ, C. A. D. C. V; HATEM, Daniela Soares. DIREITOS DO IDOSO: UM ESTUDO SOBRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUA EFICÁCIA NO QUE TANGE AO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NO PAÍS. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 110, n. 1, p. 203-220, out./2021. Disponível em: https://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2023/02/13/17_02_48_960_DIREITOS_DO_IDOS O.pdf. Acesso em: 2 out. 2024.

DELL'ISOLA, Carmela. O IDOSO ENCARCERADO: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. **Diálogos Possíveis**, Salvador, v. 18, n. 1, p. 132-135, abr./2019. Disponível em:

https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/dialogospossiveis/article/view/562. Acesso em: 19 set. 2024.

DIAS, Maria Berenice. A cobrança dos alimentos no novo CPC. **Revista JurisFIB**, Bauru, v. 7, n. 7, p. 13-21, dez./2016. Disponível em:

https://revistasfib.emnuvens.com.br/jurisfib/article/view/238/218. Acesso em: 14 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. Salvador: JusPodvm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. Manual de DIREITO CIVIL. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Cível). **Acórdão n. 1211127**. Segredo de Justiça. Relator: Des. Teófilo Caetano. Brasília (DF), 23 de Outubro de 2019. Site Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj. Acesso em: 30 abr. 2024.

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 20160610054187APC, da Segunda Turma Cível. Relator: Des. Cesar Loyola. Brasília, 20 de fevereiro de 2017. Disponível em: < https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sist/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

ELGUY, Bianca Ayres; CARVALHO, G. R. D. A. E. T. D. S. PRISÃO CIVIL. **Anais da 16^a Mostra de Iniciação Científica**, Bagé, v. 1, n. 1, p. 469-474, jan./2020. Disponível em: http://revista.urcamp.edu.br/index.php/congregaanaismic/about. Acesso em: 10 out. 2024.

FERNANDES, Danielle Ribeiro. A pensão alimentícia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 04, Vol. 07, pp. 05-11. Abril de 2021. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/pensao-alimenticia. Acesso em: 29 abr. 2024.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira de Calmon Nogueira da. **Pessoa idosa no direito de família**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 1–14, 2012. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/63. Acesso em: 4 out. 2024.

GONCALVES, Carlos Alberto. **DIREITO CIVIL BRASILEIRO**: Direito de Família . 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOTTERT, Débora Teixeira; ARGERICH, E. N. D. A. A DEFESA DA DIGNIDADE E BEM-ESTAR DO IDOSO DIANTE DAS INOVAÇÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTATUTO DO IDOSO. **DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS:**, Rio Grande, v. 1, n. 1, p. 147-174, jan./2013. Disponível em:

https://direito.furg.br/images/stories/LIVROS/DIREITOS_SOCIAIS_FUNDAMENTAIS/08 Gottert2013 DSF.pdf. Acesso em: 8 out. 2024.

HEINE, Evelyn. ALIMENTOS AVOENGOS. **UniFac**, Lages, v. 1, n. 1, p. 34-36, out./2018. Disponível em: https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/2b049-heine,-evelyn.-alimentos-avoengos.-unifacvest,-2018..pdf. Acesso em: 29 abr. 2024.

HERKENHOFF, Henrique Geaquinto; NETO, I. D. C. Os alimentos avoengos e seus limites. **Rede de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 213-233, jul./2021. Disponível em: https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/884. Acesso em: 7 set. 2024.

IBDFAM. Enunciado 34. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/uploads/enunciados ibdfam.pdf. Acesso em: 30 abr. 2024.

INDALENCIO, Maristela Nascimento. ESTATUTO DO IDOSO E DIREITOS FUNDAMENTAIS:: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro. **Dominio Público**, Itajaí-SC, v. 1, n. 1, p. 45-52, jun./2007. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063567.pdf. Acesso em: 16 out. 2023.

KAHN, A. P. T. T. N; NIESS, L. T. T; NIESS, P. H. T. DIREITO AOS ALIMENTOS:: NATUREZA JURÍDICA, REQUISITOS, CARACTERÍSTICAS E ALIMENTOS PROVISÓRIOS E PROVISIONAIS. **FMU DIREITO**, São Paulo, v. 26, n. 37, p. 23-25, ago./2013. Disponível em:

https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/241/277. Acesso em: 29 abr. 2024.

LIMA, Lorenna. Breve Histórico dos Direitos dos Idosos no Brasil e no Mundo. **JusBrasil**, Sobral, 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/breve-historico-dos-direitos-dos-idosos-no-brasil-e-no-mundo/663114674. Acesso em: 12 set. 2024.

MEDEIROS, M. D. C. C. F. S. D. A. R. A sociedade histórica dos velhose a conquista de direitos de cidadania. **Revista Kairós Gerontologia**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 109-123, mar./2011. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/6930/5022. Acesso em: 24 set. 2024.

MEDEIROS, P. D. V. Inadimplência de obrigação alimentícia e medidas atípicas na execução civil. **TEDE**, Recife, v. 1, n. 1, p. 35-53, jan./2020. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1393#preview-link0. Acesso em: 14 out. 2024.

MIRANDA, Emilio Cesar; RIVA, Léia Comar. O DIREITO DOS IDOSOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ESTATUTO DO IDOSO Autores. **ANAIS DO SCIENCULT**, Dourados, v. 5, n. 2, p. 125-138, dez./2016. Disponível em: https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3417. Acesso em: 8 out. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Turma Cível). **AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVEL Nº 1.0024.07.544692-2/001** - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE (S): I.F.M. - AGRAVADO (A)(S): G.F.M.M. REPRESENTADO (A)(S) P/ MÃE A.C.M. - RELATOR:EXMO. SR. DES. CARREIRA MACHADO- AGRAVANTE (S): I.F.M. - AGRAVADO (A)(S): G.F.M.M. REPRESENTADO (A)(S) P/ MÃE A.C.M. - RELATOR:EXMO. SR. DES. CARREIRA MACHADO Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/940151529/inteiro-teor-940151579j. Acesso em: 30 abr. 2024.

NEVES, H. B., Sérgio da Silveira, S. ., & Simão Filho, A. (2020). ESTATUTO DO IDOSO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL: UMA ANÁLISE DA GARANTIA DO DIREITO A DIGNIDADE HUMANA COMO CONCREÇÃO DA CIDADANIA. REVISTA PARADIGMA, 29(2), 130–145. Recuperado de https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2079. Acesso em: 05 out. 2024.

NEVES, D. A. A. **Manual de DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. 9. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2017. p. 1313-1350.

OLIVEIRA, R. D. C. D. S. O PROCESSO HISTÓRICO DO ESTATUTO DO IDOSO E A INSERÇÃO PEDAGÓGICA NA UNIVERSIDADE ABERTA . **Revista HISTEDBR Online**, Campinas, v. 1, n. 28, p. 279-280, dez./2007. Disponível em:

https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/5036/art18 28.pdf. Acesso em: 12 set. 2024.

OLIVEIRA, C. C. V; SANTORO, C. C. R. Execução de alimentos avoengos: prisão e penhora. jan./2021. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1624/Execução+de+alimentos+avoengos:+prisão+e+p enhora. Acesso em: 15 out. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento Nº 1.634.787-0, Relator: Ruy Muggiati, Décima Primeira Câmara Cível, Curitiba, 14 de junho de 2017. Disponivel em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar. Acesso em: 19 out. 2024.

PEREIRA, A. K. D. A. ALIMENTOS ENTRE PAIS E FILHOS: o princípio da reciprocidade. **Attena**, Recife, v. 1, n. 1, p. 20-21, abr./2023. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/50150. Acesso em: 30 abr. 2024.

PICCINI *et al.* O dever fundamental de proteção da família: aspectos gerais. **IBDFAM**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 3-5, jun./2020. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/artigos/1467/O+dever+fundamental+de+proteção+da+fam%C3%ADlia %3A+aspectos+gerais#:~:text=\\$4\%20\%2D\%20entende\%2Dse\%2C,educação\%20e\%20manu tenção\%20dos\%20filhos.. Acesso em: 30 abr. 2024.

PRIMO, P. T. B. PRISÃO CIVIL AVOENGA POR INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO IDOSO E DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.. **DSpace Doctum**, Teófilo Otoni, v. 1, n. 1, p. 40-47,

nov./2016. Disponível em: https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/3993. Acesso em: 11 out. 2024.

POLITIZE.COM.BR. Qual a história dos direitos dos idosos?. Disponível em:

https://staging.politize.com.br/equidade/qual-a-historia-dos-direitos-dos-

 $idosos/?https://www.politize.com.br/\&gad_source=1\&gclid=Cj0KCQjwo8S3BhDeARIsAFRmkOMPW2XzsZPM-6KEFT_-z3k0qVo0MjC0cvRzQFyGvpedcb-$

UoP6MUg8aAn1cEALw_wcB. Acesso em: 30 set. 2024.

RAUTH, Jussara; PY, Ligia. A HISTÓRIA POR TRÁS DA LEI:: O HISTÓRICO, AS ARTICULAÇÕES DE MOVIMENTOS SOCIAIS E CIENTÍFICOS, E AS LIDERANÇAS POLÍTICAS ENVOLVIDAS NO PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO. **Política nacional do idoso:**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 53-57, jan./2016. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9081. Acesso em: 1 out. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento, Nº 52109383820248217000, da Primeira Câmara Especial Cível. Relatora: Desa. Glaucia Dipp Dreher. Porto Alegre, 01 de agosto de 2024. Disponivel em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-

solr/?aba=jurisprudencia&q=alimentos%2C+expropriação+&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 17 out. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Civel nº 70013502331, da Sétima Câmara Cível. Relatora: Desa. Maria Berenice Dias. Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2006.Disponivel em: <a href="https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?entqr=3&Ir=lang_pt&ie=UTF-8d0e=UTF

&ip=189.114.74.99&access=p&entqrm=0&w=200&wc_mc=1&q=&client-w_index&filter-0&getfields=*&sort-date:D:S:d1 &aba-juris &site-ementario>. Acesso em: 01 mai. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Cível, Nº 52080742720248217000, da Primeira Câmara Especial Cível. Relatora: Desa. Jane Maria Köhler Vidal. Porto Alegre, 25 de setembro de 2024. Disponivel em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-

solr/?aba=jurisprudencia&q=prisão%20civil%20dos%20avós&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 14 out. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Cível, Nº 70079039095, da Oitava Câmara Cível. Relatora: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 22 de novembro de 2018. Disponivel em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=alimentos%2C+expropriação+&conteudo_busca=ementa_co mpleta. Acesso em: 17 out. 2024.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Direitos da Pessoa Idosa**. 2. ed. Indaiatuba : Foco, 2022. p. 25-60.

RODRIGUES, P. M. A. DIREITO À INFORMAÇÃO: : GARANTIA DOS CONSUMIDORES IDOSOS CONTRA AS CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS ABUSIVAS E ENGANOSAS. **Revista Brasileira de Economia Doméstica**, Viçosa, v. 23, n. 2, p. 7-8,

dez./2012. Disponível em: https://beta.periodicos.ufv.br/oikos/article/view/3668. Acesso em: 20 set. 2024.

RODRIGUES, Shaiane Peres. A APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FAMILIARES. **LUME**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 12-16, jan./2022. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/271389. Acesso em: 18 out. 2024.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Habeas Corpus n. 4013353-40.2016.8.24.0000-0. Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato. Terceira Câmara de Direito Civil. Data 08/11/2016. Disponível em: <

http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbm QAACAALLNqAAT&categoria=acordao>Acesso em: 11 out. 2024.

SANTANA, C. D. J. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. **Repositório Institucional**, Senador Canedo, v. 1, n. 2, p. 19-20, jan./2023. Disponível em:

http://45.4.96.19/bitstream/aee/21214/1/Clariceana%20de%20Jesus%20Santana.pdf. Acesso em: 18 out. 2024.

SANTOS, W. C. D. O direito de receber e o dever de pagar alimentos no direito de família. **IBDFAM**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 2-5, abr./2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1674/O+direito+de+receber+e+o+dever+de+pagar+alimentos+n o+direito+de+fam%C3%ADlia. Acesso em: 1 mai. 2024.

SARLET, I. W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SIMÃO, J. O. M. O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES. **Repositório Institucional UBM**, Barra Mansa, v. 1, n. 1, p. 16-27, jan./2018. Disponível em: http://aete.ubm.br:8081/repositorio/handle/123456789/85. Acesso em: 1 mai. 2024.

SOUZA, P. V. S. D. A PRISÃO CIVIL DOS ALIMENTOS AVOENGOS. **Trabalho de Conclusão de Curso**, Rio de Janeiro, jan./2020. Disponível em:

https://unigranrio.com.br/_docs/biblioteca-virtual/pdfs/cursos/direito/A-prisao-civil-dosalimentos-avoengos.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

SPADER, I. D. G. A (IM)POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL DOS AVÓS POR INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FRENTE AO PRÍNCIPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO IDOSO. **Repositório UNESC**, Criciúma, v. 1, n. 1, p. 45-47, dez./2018. Disponível em:

http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6880/1/ISABELLE%20DE%20GODOI%20SPADER.pdf. Acesso em: 30 abr. 2024.

STJ. HABEAS CORPUS: HC 416886 /SP, 3^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.12.2017, DJ 18.12.2017. Disponivel em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28HC.clas.+e+%40num%3D% 22416886%22%29+ou+%28HC+adj+%22416886%22%29.suce.&O=JT. Acesso em: 13 out. 2024.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.733.697/RS, 3^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11.12.2018, DJ 13.12.2018. Disponivel em:

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860344214/inteiro-teor-860344224. Acesso em: 19 out. 2024.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.783.731/PR, 3^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.04.2019, DJ 26.04.2019. Disponivel em:

https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.3:acordao;resp:2019-04-23;1783731-1826964. Acesso em: 18 set. 2024.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.864.190/ SP, 3^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.06.2020, DJ 19.06.2020. Disponivel em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia l=1954443&num_registro=202000491396&data=20200619&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 18 out. 2024.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 2.004.516/RO, 3^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.10.2022, DJ 21.10.2022. Disponivel em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201596614&dt_publicacao=21/10/2022. Acesso em: 19 out. 2024.

STJ.JUS.BR. Informativo nº 617 9 de fevereiro de 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=016535. Acesso em: 12 out. 2024.

STJ.JUS.BR. Para Terceira Turma, prisão do devedor de alimentos por até três meses prevalece sobre regra anterior. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/18082023-Para-Terceira-Turma--prisao-do-devedor-de-alimentos-por-ate-tres-meses-prevalece-sobre-regra-anterior.aspx#:~:text=%E2%80%8BA%20Terceira%20Turma%20do,Civil%20(CPC)%20de %202015.. Acesso em: 10 out. 2024.

STJ.JUS.BR. Quarta Turma decide que tempo da prisão por dívida de alimentos deve ter fundamentação específica. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/30042024-Quarta-Turma-decide-que-tempo-da-prisao-por-divida-de-alimentos-deve-ter-fundamentacao-especifica.aspx#:~:text=O%20decreto%20prisional%20foi%20mantido,de%20Processo%20Civil%20(CPC).. Acesso em: 10 out. 2024.

STJ.JUS.BR. SÚMULA N. 596. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=016490. Acesso em: 30 abr. 2024.

STUANI, Clari José; ADAME, Alcione. ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. **Iurisprudentia**, Juína, v. 4, n. 8, p. 81-111, dez./2015. Disponível em:

https://revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudentia/article/view/162/128. Acesso em: 18 out. 2024.

TARTUCE, Flávio. **DIREITO CIVIL**: DIREITO DE FAMÍLIA. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THOMÉ, Mariana. O idoso na sociedade contemporânea. Brazil Journal of Development, Curitiba., vol. 5, nº 8, 2019, p. 11440-11453.

TREVIZAN, Bianca Frank; SCHIAVON, Isabela Nabas; PERINI, J. M. C. MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS NO DIREITO DE FAMÍLIA: BUSCA DA EFICÁCIA NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. **Anais do II SIMPÓSIO NEDDIJ - 10 anos**, Londrina, v. 1, n. 1, p. 15-18, abr./2017. Disponível em: https://www.uel.br/nucleos/neddij/pages/arquivos/ANAIS/NEDDIJ%20anais%20evento%202 017.pdf. Acesso em: 19 out. 2024.

VIEIRA, A. G. A. L. A IMPORTÂNCIA DO ESTATUTO DO IDOSO NA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, São José do Rio Preto, v. 1, n. 1, p. 53-58, mar./2010. Disponível em: https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/17/8. Acesso em: 8 out. 2024.